

Universidade Politécnica

A POLITÉCNICA

Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais

**“O Tribunal Penal Internacional, sua
Jurisdição face a soberania dos Estados”**

Tutor:

Dr. António Lourenço

Autora:

Gisela Miranda

Maputo, Julho de 2009

Dedicatória

Aos meus Pais, **Adérito Estrela Miranda e Glória de Sousa Martins**, concretude de acto educativo permanente, cuja trajectória de vida marcou a ética de meus passos. Mostraram-me que a educação não tem tempo, nem espaço, que se faz no fluir da vida. Ser o exemplo para o exemplo, foi a lição de vida de sempre. Obrigado!

Agradecimentos

Considero que a elaboração de uma tese de Licenciatura é um produto colectivo, embora a sua redacção e responsabilidade seja predominantemente individual.

O trabalho de investigação que agora se apresenta resultou de um trajecto atribulado, algo arrastado, ao longo do qual fui recebendo apoio e estímulo de muitos. Neste sentido, os méritos que este possa ter, devem-se aos contributos das pessoas que durante a sua elaboração, me proporcionaram testemunhos de vários géneros. Foram eles que o tornaram possível, expressando por isso a todos a minha mais profunda gratidão.

Em primeiro lugar, agradeço à Deus, pelo Dom da Vida, e pelo êxito deste trabalho.

Gostaria de destacar o papel desempenhado neste trajecto pelo meu orientador: **Prof. Dr. António Caetano Lourenço**. As minhas palavras de gratidão pela plena disponibilidade manifestada por ter aceite em ser o meu supervisor, e ter igualmente orientado de forma metodológica e técnica sem a qual não teria sido possível a efectivação do mesmo. Delas derivam as virtudes que aqui forem detectadas, que a ele se devem plenamente. Mas devo-lhe mais, e estou-lhe mais reconhecido ainda, pelo alento e força que conseguiu transmitir-me, sem os quais estou seguro, não teria apresentado este trabalho.

O meu agradecimento vai também para o conjunto de docentes do curso de Ciências Jurídicas da Universidade - À Politécnica, em especial o Prof. Dr. Boaventura Gune e o Dr. Henriques Henriques. O meu obrigado pelos saberes que me foram transmitidos.

À minha mãe e minha filha, pelos sacrifícios a que este trabalho e o seu atribulado trajecto as obrigaram.

À minha família, pela sólida formação dada até a minha juventude, que me proporcionou a continuidade nos estudos até a esta Licenciatura, meus eternos agradecimentos.

Declaração de Honra

Venho por este meio declarar que esta dissertação é produto da minha investigação. O presente trabalho, nunca foi submetido para a obtenção de qualquer título em nenhuma instituição académica. Esta sendo submetida a Universidade Politécnica - A Politécnica, como parte dos requisitos de graduação e obtenção do grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas.

Gisela Miranda

A Candidata

Sumário

Autor: Gisela Adelaide Martins Miranda, candidata à licenciatura do curso de Ciências Jurídicas

Grau: Licenciatura em Ciências Jurídicas

Título: *O Tribunal Penal Internacional, sua jurisdição face a soberania dos Estados*

Área: Direito Internacional Público

Instituição: Universidade Politécnica – A Politécnica

Supervisor: Prof. Dr. António Caetano Lourenço

Data: Junho, 2009

Glossário

ER – Estatuto de Roma

CG – Convenção de Genebra

CS – Conselho de Segurança

CV – Convenção de Viena

DH – Direito Humanitário

DI – Direito Internacional

SS - Seguintes

DIH – Direito Internacional Humanitário

TPI – Tribunal Penalⁱ Internacional

CDI – Comité do Direito Internacional

CRM – Constituição da República de Moçambique

EUA – Estado Unidos da América

ONU – Organização das Nações Unidas

SDN- Sociedade das Nações

FAO - Food and agriculture Organization

ONG's - Organizações não-Governamentais

OAM – Ordem dos Advogados de Moçambique

TCIJ – Tribunal Criminal Internacional para a EX.Jugoslávia

TCIR - Tribunal Criminal Internacional para Ruanda

CVDT - Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados

INDICE

| | |
|-----------------------------------|---|
| I. Razão da escolha do tema..... | 1 |
| II. Contextualização do Tema..... | 2 |
| III. Declaração do Problema..... | 3 |
| IV. Objectivos..... | 4 |
| V. Metodologia..... | 5 |
| VI. Estrutura..... | 6 |

CAPITULO I

| | |
|---|----|
| 1.Os primórdios da Consciência do tribunal Internacional..... | 7 |
| 1.1 Evolução Histórica da Jurisdição dos Tribunais Internacionais..... | 8 |
| 1.1.1 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e de Tóquio..... | 9 |
| 1.2 Estabelecimento de Tribunais Criminais AD Hoc pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 1990 para a Ex.Jugoslavia e Ruanda..... | 10 |
| 1.2.1 O Tribunal Criminal Internacional para a ex-Jugoslávia – TCIJ..... | 10 |
| 1.2.2 Tribunal Criminal Internacional para o Ruanda – TCIR..... | 11 |
| 1.2.3 A Contribuição dos Tribunais AD HOC para a formação do TPI..... | 12 |

| | | |
|---------|--|----|
| 1.3 | O Tribunal Penal Internacional e seus Aspectos Jurídicos..... | 14 |
| 1.3.1 | A Natureza Jurídica..... | 14 |
| 1.3.2 | Gênese e razão de ser do TPI..... | 14 |
| 1.3.3 | Os Órgãos do Tribunal Penal Internacional..... | 16 |
| 1.3.3.1 | Características do Estatuto de Roma..... | 16 |
| 1.3.3.2 | Os Juízes..... | 17 |
| 1.3.3.3 | O Gabinete do Procurador..... | 18 |
| 1.3.3.4 | Secções de Instrução, Julgamento e de Apelação..... | 18 |
| 1.3.3.5 | O Escrivão..... | 19 |
| 1.3.4 | A Competencia RATIONE MATERIAE - Dos Crimes sobre alçada do TPI..... | 19 |
| 1.3.5 | Os Princípios Gerais do TPI..... | 22 |
| 1.3.5.1 | O Princípio de Complementaridade..... | 22 |
| 1.3.5.2 | O Princípio Ne Bis in Idem..... | 24 |
| 1.3.5.3 | O Princípio da Legalidade..... | 24 |
| 1.3.5.4 | O Princípio da nao Retroactividade..... | 24 |

| | | | | | | |
|-----------|--------|-----------|---------|---------|------|----------------------|
| 1.3.5.5 | O | Princípio | Nullum | Crime | Sine | |
| Lege..... | | | | | | 24 |
| 1.3.5.6 | O | Princípio | Nulla | poena | sine | |
| lege..... | | | | | | 25 |
| 1.3.6 | Listas | de | Estados | Membros | do | Tratado de Roma..... |
| | | | | | | 25 |

CAPITULO II

2. Soberania

| | | | | | | |
|---------------------|-------------|-----------|----|-----------------|----------------|---|
| 2.1 | | | | | Noções | |
| Introductórias..... | | | | | | 27 |
| 2.2 | O | Conceito | da | | Soberania | |
| Clássico..... | | | | | | 28 |
| 2.2.1 | | | | | Reminiscências | |
| Históricas..... | | | | | | 28 |
| 2.2.2 | | Soberania | no | | Aspecto | |
| Interno..... | | | | | | 29 |
| 2.2.3 | | Soberania | no | | Aspecto | |
| Externa..... | | | | | | 30 |
| 2.3 | Fundamentos | e | | Características | da | |
| Soberania..... | | | | | | 31 |
| 2.4 | A | Soberania | no | | Âmbito | |
| Internacional..... | | | | | | 31 |
| 2.5 | A | Soberania | do | Estado | a | Luz do Princípio de Complementariedade..... |
| | | | | | | 34 |

CAPITULO III

3. O Regime Jurisdicional do TPI

| | | |
|-------|--|----|
| 3.1 | Tratados Internacionais..... | 36 |
| 3.2 | Condições Prévias para o exercício da Jurisdição do TPI..... | 36 |
| 3.3 | Cooperação..... | 39 |
| 3.3.1 | Os Estados Partes e a Cooperação com o TPI..... | 39 |
| 3.4 | Prisão e Entrega de Pessoas Acusadas..... | 40 |
| 3.5 | A retirada..... | 41 |

CAPITULO IV

| | | |
|-------|---|----|
| 4. | Reflexos do TPI em Moçambique..... | 42 |
| 4.1 | Situação actual em Mocambique..... | 43 |
| 4.2 | Aspectos Jurídicos controvertidos constantes do Estatuto de Roma aparentemente conflituosos com o sistema Jurídico Moçambicano..... | 45 |
| 4.2.1 | Imunidades..... | 46 |
| 4.2.2 | Penas de Prisão Perpétua..... | 47 |
| 4.2.3 | A Extradicação..... | 48 |
| 4.2.4 | A Amnistia e o Perdão de Penas..... | 48 |

| | |
|--|-----------|
| 4.3 Vantagens e Desvantagens da Ratificação do TPI pelo Estado Moçambicano | |
| 4.3.1 | |
| Vantagens..... | 49 |
| 4.3.2 | |
| Desvantagens..... | 50 |
| | |
| CONCLUSÕES | 52 |
| RECOMENDAÇÕES..... | 55 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 57 |

I. Razão da escolha do tema

Desde que o ser humano começou a viver em sociedade surgiram guerras entre os grupos distintos. Com o passar dos tempos a civilização evoluiu e com isso, cada vez mais, aumentaram os conflitos. Quotidianamente milhões de pessoas são vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam intensamente a consciência do mundo. Estes crimes tão graves configuram um risco a paz, bem-estar e segurança da humanidade não podendo ficar impunes e devendo ser a todo custo impedidos, tomando-se para isso tanto medidas nacionais quanto internacionais. Uma promessa para acabar com essas guerras é o Tribunal Penal Internacional.

Conforme as palavras de Richard Goldstone¹, após a Segunda Guerra Mundial não havia nenhum instrumento destinado a proteger os Direitos Humanos e punir quem atentasse contra eles. Nesse contexto a ideia de se criar um Tribunal Penal Internacional surge como a melhor saída para enfrentar tal situação.

¹ Richard Goldstone, no primeiro julgamento promovido pelo Tribunal Penal Internacional que julgou crimes cometidos na ex-Iugoslávia – Novembro de 1994. Disponível na URL <http://www.cenariointernacional.com.br/default3.asp?s=artigos31.asp&id=123> Acesso em 15 de Maio 2009.

Por isso, a escolha do tema “ O Tribunal Penal Internacional, sua Jurisdição face a Soberania dos Estados ” têm por finalidade analisar o Estatuto de Roma, instrumento jurídico que fundamenta o Tribunal Penal Internacional, relacionando-o a questões controversas que surgem em decorrência da sua ratificação (Estados aderentes) e não ratificação (estados que não aderiram ao Tratado) e a sua característica inédita no cenário mundial de constituir-se na primeira corte penal permanente para julgamento de indivíduos que cometam, dentre outros, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

Uma outra justificação para este trabalho é o facto do objecto de estudo do presente trabalho versar sobre um tema contemporâneo, abrangente e controverso na esteira do Direito, qual seja o Tribunal Penal Internacional, a propósito das inúmeras e constantes violações do Direito Internacional Humanitário ocorridas nos mais variados pontos do mundo, onde a necessidade de se responsabilizar os mentores destes abusos tem sido um tema muito debatido nos últimos tempos.

II. Contextualização do Tema

No ano de 1914 a 1918 mundo já havia passado por uma grande guerra,— a II Guerra Mundial. Em relação às perdas humanas, de um total de 65 milhões de homens envolvidos, mais de 8 milhões morreram, 20 milhões ficaram feridos e 5 milhões desapareceram.²

A descoberta dessas atrocidades concretizaram a efectiva preocupação com os Direitos Humanos. Verificou-se, assim a necessidade de criação de órgãos de âmbito mundial que assegurasse a proteção de tais direitos que não podiam mais ser relegados à tutela individual dos Estados.

² Monteiro, Adriana Carneiro. Primeira Guerra Mundial e a Criação da Liga das Nações. Direitos Humanos. Natal-RN. Vol.I São Paulo 2002, pag.134.

Foi esse cenário trágico, que serviu de palco a moderna sistematização dos direitos humanos – Direito Humanitário / Direito Internacional da Guerra, tendo este se desenvolvido com o objectivo de limitar a actuação do Estado e assegurar a observância dos direitos fundamentais, colocando sob sua tutela militares fora de combate (por ferimentos, doença, naufrágio ou prisão) e populações civis.

Todas essas regras, convergiram para um único ponto, a investigação e a punição dos responsáveis pelas violações aos Direitos Humanos.

Após a Segunda Guerra Mundial, o número de conflitos regionais e conseqüentemente o aumento dos crimes condenados internacionalmente fez renascer a preocupação mundial de evita-los através de um Tribunal Internacional permanente, capaz de aplicar o direito internacional aos acusados de cometerem tais crimes, evitando-se assim a impunidade e a selectividade dos mesmos.

Com isso, em Julho de 1998, foi então criado o Tribunal Penal Internacional, através da aprovação do Estatuto de Roma na Conferência Diplomática das Nações Unidas de Plenipotenciários, reunidos na sede da FAO (Food and agriculture Organization) em Roma. Através do referido Estatuto, foram estabelecidas as regras materiais, processuais, de organização interna, as regras do Ministério Público, bem como a competência e as penas aplicáveis aos casos julgados pelo futuro Tribunal.

Ademais, um outro novo fenômeno, com amplos significados, tem sido usado em todas as áreas do conhecimento e com a ciência jurídica não poderia ser diferente – a **Globalização**.

De facto, a interrelação e interdependência entre os países do mundo actual nos obriga a olhar o sistema jurídico de forma ampla e global, não mais de maneira restrita e interna. Os conflitos, que outrora diriam respeito somente a determinados países, hoje são concernentes a uma “aldeia internacional”.

III. Declaração do Problema

Os princípios clássicos das Relações Internacionais – autodeterminação dos povos e não-intervenção – sugerem, por um lado, um direito de cada Estado se autodeterminar de forma soberana, de garantir a sua própria autodeterminação e, por outro, um direito dos Estados de não sofrerem intervenção dos outros Estados.

Contudo, tem se verificado ao longo do tempo um clima de guerras, conflitos armados, entre os Estados, que levam a sofrimentos de vários povos e que como consequência ferem os direitos fundamentais do Homem, direitos esses individuais e colectivos da pessoa humana. Tipicamente, crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra ou de agressão.

Os tratados internacionais de direitos humanos nasceram como uma resposta dos Estados as atrocidades cometidas contra o Homem Cidadão; a partir de então normas foram criadas com o intuito de prevenir que as antigas violações não mais ocorram. O comportamento acima adoptado provocou um processo de reactivização da soberania absoluta dos Estados, pois passou-se a permitir formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados.

O Tribunal Penal Internacional, como tratado internacional de direitos humanos, possui todos os seus mecanismos de actuação voltados para que os referidos direitos sejam respeitados.

É deste modo que se coloca as seguintes perguntas de investigação:

- Os Estados Soberanos abriram mão de sua soberania plena e absoluta, para se juntar a uma ordem central, com uma direcção unificadora, sem qualquer óbice constitucional para a entregar a uma jurisdição Internacional?
- Em que medida essa nova jurisdição pode conviver com o pressuposto da soberania dos Estados?

IV. Objectivos

O objectivo geral deste trabalho é: analisar o instituto do Tribunal Penal Internacional , sob os aspectos da sua Constituição e actuação no cenário internacional face à Soberania dos Estados, isto é, analisar a implementação da jurisdição do TPI em um Estado, no entanto que soberano.

Constituem objectivos específicos do presente trabalho os seguintes:

- Compreender o conceito de soberania no actual plano internacional;
- Explicar a legitimidade de actuação do TPI em território soberano;
- Demonstrar o nível da real eficácia que o TPI têm nas suas medidas protecionistas dos direitos Humanos e para fazer cerco a impunidade dos autores dos crimes contra a humanidade;
- Estender a discussão acerca de sua aplicabilidade no âmbito do judiciário Moçambicano;
- Incitar à reflexão sobre o objecto em estudo, não isenta de contradições;

V. Metodologia

Com vista ao alcance dos objectivos propostos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica baseou-se na análise de livros científicos relacionados com o instituto do Tribunal Penal Internacional como por exemplo as obras de; SABOIA, Gilberto Vergne - *A Criação do Tribunal Penal Internacional*, LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. e DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*.

Na pesquisa documental, foi feita uma exploração profunda a artigos elaborados versando sobre as controversias que o tema em questão suscita, reportagens de jornal para a CNN disponíveis na WEB- <http://www.bbc.co.uk/portugueseafrika/>, trabalhos de pesquisa relacionados com a criação do Tribunal Penal Internacional, por exemplo: a

tese de João Andre Jussar – A Jurisdição do Tribunal Penal Internacional em casos de Violação das normas do Direito Internacional Humanitário, 2005.

Para um melhor confronto das actividades levadas a cabo no presente trabalho com o que está estipulado na lei, foram feitas consultas à legislação do Direito Internacional, nomeadamente ao Estatuto de Roma A/CONF.183.91 de 17 de Julho de 1998, a Resolução 925(1994) de 9 de Dezembro de 1948 Conselho de Segurança das Nações Unidas para o Ruanda, Resolução 244(XXIII) da AG das Nações Unidas (Respeito dos direitos Humanos em tempo de conflito armado), a Constituição da República de Moçambique de 2004, instrumentos internacionais em vigor no País (Carta das Nações Unidas assinada a 26 de Junho de 1945 em São Francisco, EUA, e entrou em vigor em 24 de Outubro de 1945 e Resolução 22/2000- Adesão da Republica de Moçambique à Conveção de Viena sobre Direitos e Tratados de 13 de Maio de 1969 , publicada no Boletim da Republica nº 37, I Sèrie, 2º Suplemento, de 19 de Setembro de 2000) com relevância para o tema e demais legislações ordinárias.

VI. Estrutura

O presente trabalho de investigação encontra-se dividido em 4 Capítulos básicos:

- O capítulo I faz uma abordagem Introdutória ao instituto do TPI, com particular relevância e incidência sobre seus aspectos de Natureza Jurídica, sua Genese e característica, bem como aos princípios por este adoptados.
- O capítulo II discute e analisa o conceito da Soberania, os seus atributos e fundamentos.
- O capítulo III destina-se a analisar as pré-condições para o exercício da Jurisdição do Tribunal Penal Internacional nos Estados Soberanos;
- e finalmente, no Capítulo IV relata O Tribunal Internacional Penal e sua (In)compatibilidade com a Ordem Jurídica Moçambicana - aspectos controvertidos, terminando com as conclusões e algumas recomendações sumárias.

CAPITULO I

2. Os primórdios da Consciência do Tribunal Internacional

Após o fim da 1ª Guerra Mundial em 1918, constata-se a necessidade de estabelecer algo mais sólido do que um simples acordo informal entre as nações vencedoras, a ser convocado esporadicamente, quando exigissem as crises internacionais.

Nesse sentido, para celebrar o tratado da paz à vencida Alemanha, foi proposta a criação de uma sociedade de cunho internacional, que fosse capaz de promover a paz entre as nações. A essa associação, com sede em Genebra, na Suíça, deu-se o nome de Liga das Nações, também chamada Sociedade das Nações³ (SDN).

Trata-se de uma verdadeira associação intergovernamental, de caráter permanente, com vocação universal, baseada em princípios de segurança e de igualdade entre Estados soberanos, além da segurança colectiva e da cooperação econômica, social e

³ **Sociedade das Nações**, também conhecida como **Liga das Nações**, foi uma organização internacional, a princípio idealizada em Janeiro de 1919, em Versalhes, nos subúrbios de Paris, onde as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz. Um dos pontos do amplo tratado referiu-se à criação de uma organização internacional, cujo papel seria o de assegurar a paz. Em 28 de Junho de 1919, foi assinado o Tratado de Versalhes, que na sua I Parte estabelecia a Sociedade das Nações, cuja Carta foi nessa data assinada por 44 Estados. O Conselho da Sociedade das Nações reuniu pela primeira vez em Paris a 16 de Janeiro de 1920, seis dias depois da entrada em vigor do Tratado de Versalhes. A sede da organização passou em Novembro de 1920 para a cidade de Genebra, na Suíça. Em setembro de 1939, Adolf Hitler, o ditador nazista da Alemanha, desencadeou a Segunda Guerra Mundial. A Liga das Nações, tendo fracassado em manter a paz no mundo, foi dissolvida. Estava extinta por volta de 1942. Porém, em 18 de abril de 1946, o organismo passou as responsabilidades à recém-criada Organização das Nações Unidas, a **ONU**.

humanitária, cabia a Liga das Nações promover e executar as decisões tomadas durante o Tratado de Paz de Versalhes⁴.

Transcorrido um período de intensa actividade, a Liga das Nações perdeu vitalidade de tal maneira que a paz mundial novamente ficou a deriva. Daí por diante, com o agravamento de factores internacionais, a deflagração da Segunda Guerra Mundial foi inevitável. Em consequência, a Liga entrou em rápido processo de desagregação.

A partir de então, os mecanismos em busca da paz mundial foram se consolidando e se aperfeiçoando. Com os mesmos propósitos, aliados a uma nova dinâmica, surge, em 1945, a Organização das Nações Unidas – ONU.

Como parte integrante dessa organização, ao Conselho de Segurança, competia definir e executar sanções militares contra Estados, nos casos de ameaça contra a paz, ruptura da paz ou acto de agressão.

Com efeito, as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, fruto da extrema violência e das atrocidades cometidas durante o sangrento conflito confirmaram a necessidade de se criar um mecanismo capaz de punir os responsáveis pelos crimes cometidos no decorrer da Guerra. Surge, assim, o Tribunal de Nuremberg, o qual foi considerado um tribunal de excepção, por ter sido criado após os factos e regras impostas pelos países vitoriosos, logo, não observava a imparcialidade exigida de um verdadeiro tribunal isento de pressões políticas.

Nascia então a consciência da necessidade da criação de um verdadeiro Tribunal Internacional, imparcial e permanente com poderes para investigar, processar e julgar indivíduos acusados de cometer crimes que afectassem toda a humanidade, mesmo que cometidos por nacionais dentro dos seus próprios territórios. Com este, aparecia também o polémico conceito de que a proteção aos direitos humanos não se deve restringir ao arbítrio de um único Estado. Não se deve reservar aos limites da competência nacional ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque supostamente revela tema de legítimo interesse de toda a comunidade internacional, em prol de uma esperança de realização de justiça e de combate a impunidade.

2.1 Evolução Histórica da Jurisdição dos Tribunais Internacionais

⁴ Vide FENHANE, Joao Baptista, Historia da 10 Classe, Diname,1996, pag.40

As primeiras tentativas de estabelecimento de cortes internacionais foram concretizadas com as criações dos Tribunais Militares de Nuremberg e de Tóquio, para o julgamento dos crimes de conspiração, de guerra, contra a paz e contra a humanidade, cometidos, respectivamente, pelos nazistas e pelos japoneses durante a segunda guerra mundial. A criação destes tribunais foi polêmica, pois até então existia uma corrente de pensamento que defendia que somente Estados e não indivíduos poderiam ser julgados por tais crimes⁵.E finalmente recebeu um impulso renovado mediante a criação de tribunais penais *ad hoc* internacionais com jurisdição sobre a ex-Jugoslávia (1993) e Ruanda (1994)⁶, em virtude do Conselho de Segurança das Nações Unidas ter notado em cada momento situações de prática de actos de genocídio⁷, e serias violações ao Direito Internacional Humanitário⁸.

Assim, a partir do desenvolvimento de uma retrospectiva histórica sobre os tribunais criminais que já foram criados, notadamente, o Tribunal de Nuremberg, Tribunal Criminal para a ex-Iugoslávia, Ruanda, analisaremos os motivos pelos quais tais tribunais sempre tiveram sua legitimidade questionada e porque o Tribunal Penal Internacional pode ser considerado a “ possível solução” para os conflitos armados da nossa era.

1.2.1 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e de Tóquio

Os Tribunais militares de Nuremberg e de Tóquio foram criados depois da segunda Guerra Mundial pelas potências vencedoras. Daí o termo “tribunal dos vencedores” nomeadamente - a antiga União Soviética, Inglaterra, França e Estados Unidos de América.

⁵ No ano de 1946 a ONU assume como próprios os chamados princípios de Nuremberg – onde assentam as bases jurídicas da exigência da responsabilidade penal internacional do indivíduo. Esta exigência da responsabilidade penal internacional do indivíduo é assegurada independentemente da existência de lei interna; põe-se também em questão princípios da soberania dos Estados, especialmente o não reconhecimento de imunidades de jurisdição para crimes definidos pelo direito internacional; e por fim o não reconhecimento de ordens superiores como escusa de responsabilidade penal.

⁶ No entanto, convém assinalar que estas duas instituições foram criadas não por um tratado internacional, como o TPI por exemplo, mas sim por decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas, sob amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (ameaças à paz e segurança Internacionais), o que torna suas normas de cumprimento e carácter obrigatório para todos os Estados. Esta observação é importante porque tais normas vinculam Moçambique a obrigação de cooperar com os dois tribunais *ad hoc*, inclusive em matérias como prova testemunhal e entrega de acusados.

⁷ S/RES/925 (1994) Ruanda

⁸ S/RES/771 (1992) Ex. Jugoslávia

Foi criado em 8 de agosto de 1945 pela Declaração de Moscou na cidade Inglesa de Londres que criou o Tribunal de Nuremberg⁹, e tinha o objetivo de punir os criminosos de guerra, particularmente líderes nazistas e nipônicos. No total, estavam presentes 22 imputados, todos altos hierarcas nazistas do Estado e do exército. O tribunal criou um importante precedente para futuras acções em direção de normas criminais internacionais, o que consistiu a primeira vez na história da humanidade, em que os crimes contra a paz e contra a humanidade foram expressamente previstos e definidos, nos elementos constitutivos por um texto convencional. E também, pela primeira vez se comunicam penas por esses crimes para agentes de um Estado, daí que na doutrina, há quem sustente que o Direito Internacional Penal, só começou a existir depois do Acordo de Londres.

No entanto, este apresentou certos problemas e limitações. Contrariamente ao posicionamento acima exposto, há autores que consideram discutível a legitimidade do direito criado pelo Acordo e do Tribunal por ele ser constituído pelos seguintes aspectos:

- Em primeiro lugar, este ferir o princípio da legalidade e o princípio *Nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege*, ou seja, o princípio da anterioridade da lei penal, por não existir nem lei, nem tratado, nem qualquer outra legislação antevendo os crimes.
- Em segundo lugar, por este ser um Tribunal excepcional composto pelos vencidos que tentavam aparentar uma legalidade e legitimidade que nunca existiram, o que demonstrou em certo ponto, tratar-se de uma vingança. Pois a responsabilidade Internacional é unicamente do Estado, não podendo os indivíduos serem responsabilizados por ela¹⁰.
- E terceiro, por fim os vencedores tinham igualmente cometido atrocidades semelhantes durante a guerra e nunca chegaram a ser julgados.

1.2.2 Estabelecimento de Tribunais Criminais *AD Hoc* pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 1990 para a Ex.Jugoslávia e Ruanda.

⁹ ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 12 ED. Sao Paulo: Saraiva 1996

¹⁰ Caletti, Cristina. Os precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu Estatuto e sua Relação com a Legislação Brasileira. Disponível na Internet URL. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3986> Acessado em 17 de Maio de 2009

1.2.2.1 O Tribunal Criminal Internacional para a EX.Jugoslávia - TCIJ

Já desde o início da guerra na ex-Jugoslávia, em 1991, tiveram vasta ressonância os horrores e crimes realizados de maneira não episódica (foram calculados 150 mil homicídios): massacres, “limpeza étnica”, estupros, “desaparecidos”, transferências em massa golpearam a população civil, enquanto também os soldados presos sofriam muitas vezes tratamentos desumanos nos campos de concentração. Em 1992, o Conselho de Segurança da ONU estabelece o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para julgar essas violações ao Direito Internacional Humanitário¹¹.

A criação do Tribunal para a ex.Jugoslavia¹² foi uma questão bastante controversa. Como os tribunais militares, sua criação foi determinada por um órgão político e não por um tratado multilateral. Contudo, o Tribunal reafirmou a responsabilidade penal individual por violações ao direito internacional humanitário e contribuiu para o processo de construção de um ordenamento jurídico internacional, como a ampliação a certas violações (por ex. o estupro, considerado entre os crimes contra a humanidade).

1.2.2.2 Tribunal Criminal Internacional para Ruanda - TCIR

Mais de 3 mil pessoas foram mortas na igreja paroquial de Mukarange, (Ruanda) em poucas horas. Até um milhão de pessoas foram mortas no país entre abril e julho de 1994. Para conter e punir esses excessos, em 1994, o Conselho de Segurança da ONU adotou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda¹³, adaptando o Estatuto do Tribunal para a ex-Jugoslávia.

A contribuição maior desse Tribunal foi a definição do crime de genocídio¹⁴, especificado em dois sentidos:

- 1) o acto criminal foi realizado com a intenção de destruir um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, embora possa ser cometido até contra um só indivíduo;

¹¹ Resolução N.771 (1992)

¹² Os Estatutos do TCIJ foram adoptados através da Resolução 827 do CS a 25 DE Maio de 1993.

¹³ Os Estatutos do TCIR foram adoptados através da Resolução 955 do CS a 08 de Novembro de 1994.

¹⁴ Resolução N.925 - Ruanda

- 2) a lesão grave à integridade física ou mental dos membros de um grupo e a violência sexual contra as mulheres, realizadas sempre com a mesma intenção.

Em 1990, por iniciativa de Trinidad e Tobago, a Assembléia Geral da ONU propôs à Comissão de Direito Internacional (CDI) a elaboração de um projecto de estatuto para o futuro Tribunal Penal Internacional. Daí o Conselho de Segurança das Nações Unidas, decidiu ao abrigo do Capitulo VII da carta das Nações Unidas, criar o Tribunal para Ruanda.

1.2.3 A Contribuição dos Tribunais *AD HOC* para a formação do TPI

Apesar da incapacidade de se estabelecer um sistema internacional penal de justiça (os acusados foram julgados à luz do direito interno) e dos Tribunais *ad hoc*, terem sido criados restritos a uma situação específica no tempo e no espaço (eram provisórios e criados para um fim específico), houve um grande avanço na direcção da aspiração para o estabelecimento de uma jurisdição penal internacional.

Ora vejamos, de acordo com os estatutos, os tribunais ad hoc (ex-Jugoslávia e Ruanda), tem competência concorrente com os tribunais nacionais de todos os Estados membros das Nações Unidas, mas com o poder de avocar a si todos os casos, conforme preceitua o artigo 9º do Estatuto do Tribunal Criminal Internacional para a Ex-Jugoslavia (TCIJ) que diz “ *o Tribunal e os tribunais nacionais deverão ter plena jurisdição para processar pessoas acusadas de violação grave das normas do Direito Internacional Humanitário¹⁵ cometidos em território da Ex-Jugoslávia desde 1 de Janeiro de 1991*” e o artigo 8º do Estatuto do Tribunal Criminal Internacional para o Ruanda (TCIR), afirma de forma similar que “ *os tribunais nacionais terão plena jurisdição para processar pessoas acusadas de violação grave das normas do Direito Internacional Humanitário cometidos no território do Ruanda e cidadãos ruandeses por violações*

¹⁵ In Direito Intenacional Humanitário: *O que é Direito Internacional Humanitário?* Disponível na Internet URL: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitarios/sobre-dih.html> Acessado em 17 junho de 2009

cometidos nos territórios dos Estados vizinhos, entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994”.

Ambos os dispositivos contêm no parágrafo segundo, uma combinação de jurisdição concorrente com o princípio da primazia dos tribunais internacionais sobre os tribunais nacionais. Ambos Estados estabelecem que os tribunais internacionais terão primazia sobre os tribunais nacionais (sobre todos os tribunais nacionais de todos os Estados) segundo o Estatuto do TCIR

A eficácia dos tribunais *ad hoc* é alcançada através de mecanismos legais nacionais e instituições, não obstante os dois tribunais terem sido criados por uma decisão do Conselho de Segurança, não são uma exceção ao tradicional Direito Interno e o Direito Internacional¹⁶. O Princípio da primazia dos tribunais internacionais sobre os tribunais nacionais, longe de ser um exemplo de uma suposta “verticalização” das relações internacionais e antes uma regra obrigatória aplicável a todas as medidas necessárias, de acordo com as suas leis nacionais, quando um tribunal internacional, pede formalmente para os tribunais nacionais respeitarem um caso. Podemos dizer que a eficácia da primazia dos tribunais internacionais *ad hoc* acaba sendo subordinado a implementação de leis nacionais ou pelas decisões adoptadas pelas instituições nacionais *ad hoc*, quando surge a devida necessidade.

Foi então lançada, no início da década de 1990, no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), a semente do Tribunal Penal Internacional. A ideia era instituir uma corte de direitos humanos sem vinculação a Estados ou a demandas específicas.

Mesmo que a iniciativa da criação do TPI tenha surgido no seio da ONU, cuja Comissão de Direito Internacional coube redigir o primeiro projeto do estatuto dessa corte, houve a preocupação em se preservar sua desvinculação desse organismo internacional. A medida, teria o intuito de afastar qualquer risco de influência política na condução dos processos e no resultado dos julgamentos por crimes contra a humanidade, de agressão, genocídio e guerra.

¹⁶ O Direito Interno, refere-se a legislação doméstica que vigora no ordenamento pátrio, aquela elaborada e aprovada pelo sistema legislativo, enquanto que o Direito Internacional é o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional. Estes atores, chamados sujeitos de direito internacional, são, principalmente, os Estados nacionais, embora a prática e a doutrina reconheçam também outros atores, como as organizações internacionais. Personalidade Internacional - São sujeitos de DI os Estados soberanos e as organizações internacionais, o que equivale dizer que somente estes podem adquirir direitos e contrair obrigações no plano internacional.

A partir dessas diretrizes básicas, processou-se a “ Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional”, realizada na cidade de Roma, na Itália, entre os dias 15 de junho e 17 de julho de 1988, que resultou na aprovação do seu Estatuto (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ou simplesmente Estatuto de Roma). Precisamente essa criação ocorreu no último dia da Conferência mediante a aprovação do Estatuto do Tribunal (“Rome Statute of the International Criminal Court”) por 120 votos a favor, 7 votos contra e 21 abstenções.

Essa data representa assim, o marco de criação de uma corte internacional, supranacional e permanente de defesa dos direitos humanos.

1.3 O Tribunal Penal Internacional e seus Aspectos Jurídicos

1.3.1 A Natureza Jurídica

O Estatuto de Roma entrou em vigor em 1º de julho de 2002, após ser ratificado por 60 países¹⁷, facto que conferiu ao TPI personalidade jurídica internacional e capacidade para actuar de forma complementar ao sistema jurídico interno dos Estados Parte.

O Estatuto aprovado tomou a forma de natureza jurídica de Tratado, institui uma Corte permanente e competente para julgar indivíduos acusados das mais graves violações ao Direito Internacional Humanitário. A sua sede encontra-se em Haia, na Holanda, conforme reza o número 1 do artigo 3º do Estatuto de Roma. Têm personalidade Jurídica Internacional, bem como a capacidade jurídica para exercer as suas funções e a persecução dos seus objectivos, como resulta do número 1 do artigo 4º do mesmo Estatuto.

1.3.2 Gênese e razão de ser do TPI

¹⁷ Para efeitos, Cfr. Artigo 126º do ER , para entrada em vigor do presente Estatuto.

Ora, como já pudemos analisar ao longo da abordagem do tema, que a última etapa da comunidade internacional no âmbito do direito internacional humanitário foi a criação de uma corte penal internacional, que vai exercer a sua jurisdição em perspectiva e comportamento uniforme, a luz da impossibilidade de se continuar a criar tribunais especiais com diferentes sedes e mandatos, e também, à luz da necessidade de um comportamento consistente e uniforme de acusação e arbitragem e mais independente do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O Tribunal Penal Internacional se diferencia dos tribunais criados para a Ex Iugoslávia e para o Ruanda em vários aspectos. Estes dois não possuíam carácter permanente, sendo, portanto Tribunais *ad hoc*, criados para uma tarefa específica. Suas jurisdições eram limitadas ao tempo e aos territórios em questão, sem o propósito de abordarem violações que ocorressem em outras partes do mundo ou em outros tempos.

Por outras palavras, o TPI será uma corte permanente, capaz de julgar indivíduos acusados das mais graves violações do Direito Internacional Humanitário. O papel do TPI, portanto, principalmente no que tange à proteção dos direitos humanos em plano global é importantíssimo, uma vez que sua competência será exercida directamente sobre os indivíduos, relativamente aqueles crimes de extrema gravidade e que afectam a sociedade internacional como um todo: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Diferente do Tribunal Internacional de Justiça, cuja a jurisdição é restrita a Estados.

De acordo com o Estatuto de Roma, o TPI na sua actuação, será permanente e analisa casos contra indivíduos, o que torna distinto dos tribunais para o Ruanda e ex-Jugoslávia, criados especificamente para analisarem crimes durante os conflitos armados nesses países, enquanto que para o TPI a sua jurisdição não estará restrita a uma situação específica e nem será retroactiva.

A criação do TPI contribui enormemente para o fortalecimento do sistema internacional de justiça que pretende acabar com a impunidade daqueles que violam o Direito Internacional, assim o fazendo em termos repressivos (condenando os culpados) e preventivos (inibindo a tentativa de repetição dos crimes cometidos). Depois, porque visa sanar as eventuais falhas e insucessos dos tribunais nacionais, que muitas vezes deixam impunes seus criminosos, principalmente quando estes são autoridades estatais que gozam de ampla imunidade, nos termos das suas respectivas legislações internas. A

instituição do Tribunal Penal Internacional visa punir e retirar do convívio coletivo mundial os responsáveis pela prática dos piores e mais bárbaros crimes cometidos no planeta, em relação aos quais não se admite esquecimento, cria uma Justiça Penal Internacional que contribui, quer interna quer internacionalmente, para a eficácia da proteção dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário.

É o instrumento único que reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais protegidos e na dignidade e valor da pessoa humana.

Com a criação da corte internacional, com tais características e finalidades, dois conceitos novos no ordenamento jurídico internacional teriam de ser revistos, a saber:

- O primeiro seria a revisão da noção tradicional de Soberania absoluta do Estado, que passaria a sofrer um processo de relativização e flexibilização na gerência dos seus assuntos internos, para garantir a existência de direitos humanos internacionais e universais.
- O segundo conceito seria o da proteção global. Cidadãos de quaisquer Estados teriam os seus direitos básicos protegidos em seus países e em qualquer outra parte do planeta.

1.3.3 Os Órgãos do Tribunal Penal Internacional

Antes de entrarmos na análise sobre os órgãos do Tpi, importa fazer uma breve referência ao Estatuto de Roma, instrumento que dá o esolpo ao Tribunal Penal Internacional. Neste contexto, o TPI como qualquer outro tribunal penal, exerce funções judiciais, funções de investigação, acusação e julgamento; bem como as funções administrativas e directivas. Tem personalidade e capacidade jurídica para exercer as suas funções, como resulta do número 1 do artigo 4º do Estatuto de Roma.

1.3.3.1 Características do Estatuto de Roma.

O Estatuto do TPI contém um conjunto de 128 artigos e está subdividido em treze capítulos: I - criação do Tribunal; II - competência, admissibilidade e direito aplicável; III - princípios gerais de direito penal; IV - composição e administração do Tribunal; V - inquérito e procedimento criminal; VI - o julgamento; VII - as penas; VIII - recurso e

revisão; IX - cooperação internacional e auxílio judiciário; X - execução da pena; XI - Assembléia dos Estados-partes; XII - financiamento; e XIII - cláusulas finais.

O Estatuto de Roma define o local de funcionamento, composição, estrutura administrativa e forma de financiamento do TPI, competência, critérios para admissibilidade de causas e normas jurídicas aplicáveis, ritos processuais sobre o inquérito e a acção penal, penas e suas formas de execução, procedimentos relativos a recurso e revisão de pena, assim como regras de cooperação internacional e auxílio judiciário.

A estrutura dessa corte internacional de direitos humanos conta com:

1.3.3.2 Os Juízes

O Estatuto de Roma, fixa em 18 o número de juízes da corte e este número não pode ser diminuído. O Presidente pode propor um aumento no número de juízes indicando as razões que estão na origem dessa proposta.¹⁸

Somente os Estados partes do Estatuto podem submeter a candidatura dos seus nacionais para cargos de juízes, dentro do seu Estado sob indicação do Conselho Superior de Magistratura Judicial (no caso de Moçambique) ou então, seguindo os procedimentos do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

Os juizes são eleitos através da votação secreta pela Assembleia dos Estados Partes¹⁹. Dos candidatos, quem obtiver maior número de votos e dois terços da maioria dos Estados presentes e votantes são eleitos. Os juízes devem contar com reconhecida idoneidade moral, competência e experiência na área penal. Os Juízes manter-se-ão no cargo por um período de nove anos e não deverão candidatar-se a reeleição (excepto para os juizes seleccionados na primeira eleição para servir or uma mandato de três anos²⁰).

Um dos tipos de compromisso exigido aos juízes é se eles tinham de ser eleitos em regime de tempo inteiro ou parcial. A esta questão responde o artigo 35º do Estatuto que

¹⁸ Cfr. Artigo 36º/2 do ER

¹⁹ Cfr. Alinea a) do n.6 do Artigo 36º do ER

²⁰ Cfr. Alinea a) do n.9 do Artigo 36º do ER

preceitua que “ *todos os juízes são eleitos como membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato*” enquanto que “ *os juízes que comporão a presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição*. E como consequência desta provisão todos os juízes não deverão estar comprometidos em nenhuma actividade que possa interferir com as suas funções ou afecte a confiança na sua independência, e os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de carácter profissional.

1.3.3.3 O Gabinete do Procurador

Se aos magistrados cabe o julgamento das causas, ao procurador reserva-se a atribuição de receber as denúncias e decidir pelo seu acolhimento e pela abertura das investigações.

O TPI tem um Gabinete do Procurador, chefiado pelo Procurador e assistido por um ou mais Procuradores Adjuntos que vão servir a tempo inteiro. O Gabinete é responsável pela recepção de queixas, exames das queixas, início e condução da investigação e acusação antes do Tribunal. É um órgão separado do Tribunal e vai realizar a sua função investigadora e acusadora de forma independente. O Procurador e os procuradores Adjuntos, têm de ser pessoas de elevada moral, ter competência e experiência na área penal.

O Procurador será eleito através de cotação por maioria absoluta dos Estados Partes.²¹

1.3.3.4 Secções de Instrução, Julgamento e de Apelação

Atendendo a estrutura do Tribunal, uma das maiores inovações previstas no Estatuto de Roma, é a introdução das secções de Instruções, que em conjunto com os tribunais de Primeira Instância e de Apelação, vão compor a Magistratura Judicial do Tribunal Penal Internacional, a saber:

²¹ Cfr. Artigo 42º/4 do ER e ss.

- I) Secção de Primeira Instância - a função da secção de Instrução é de autorizar um inquérito, sempre que o Procurador formule um pedido nesse sentido, como base em factos ou provas respeitantes a uma determinada situação. Cabe a esta secção tratar de instaurar o processo, caso a acusação seja procedente.

- II) Secção de Julgamento Preliminar – Uma vez confirmada a acusação, tem como função realizar o julgamento e velar que seja conduzido de maneira equitativa e celere, acompanha a fase de apuração e levantamento de provas sobre o delito denunciado em estreita observância pelos direitos do arguido e tendo em devida conta a protecção das vítimas e testemunhas.

- III) A Secção de Apelações irá realizar as suas funções como um órgão de segunda instância. Especificamente a Secção de Apelação vai ter todos os poderes da Secção de Julgamento, bem como a prerrogativa de contrariar ou emendar as decisões saídas do julgamento em primeira instância.

1.3.3.5 O Escrivão

O Escrivão é o principal agente administrativo do Tribunal e exerce as suas funções²² sob autoridade do Presidente do Tribunal. O arquivo é o sector sob o qual recaem os aspectos não judiciais da administração e serviços do Tribunal.

No tocante ao funcionamento desse tribunal, é importante esclarecer que seu alcance investigativo se limita à apuração de crimes praticados, após a vigência do Estatuto de Roma. Vale ressaltar ainda a imprescritibilidade dos delitos sob sua alçada, que podem ser denunciadas por um dos Estados parte, pelo Conselho de Segurança da ONU, por vítimas e Organizações não-Governamentais (ONG's).

1.3.4 A Competência *RATIONE MATERIAE* - Dos Crimes sobre alçada do TPI

²² Assim, entre essas funções o Escrivão vai desempenhar outras que constam do n.º3 do Artigo 12º; alínea a) do n.º2 do artigo 36º e n.º.3 do artigo 44º, todos do Estatuto de Roma.

A principal inovação do Estatuto de Roma é que ele consagra a recente evolução da jurisprudência internacional que tipifica os crimes de guerra cometidos durante o conflito armado não internacional. No que diz respeito ao TPI, a definição de crimes de guerra contida no artigo 8º do Estatuto para o TPI²³ é mais estreita em alguns aspectos do que as definições tradicionais de crimes de guerra. Ao mesmo tempo é mais ampla do que a definição tradicional, uma vez que abrange actos que nunca antes haviam sido codificados.

Examinemos a seguir quais os tipos de Crimes de competência do Tribunal figurados nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma e que se afigura prudente que um Estado Parte assegure que, a sua legislação nacional incorpore definições dos crimes que reflectam as disposições do Estatuto em sua íntegra, a saber:

a) Crimes de genocídio: O TPI tem competência para julgar o crime de *genocídio*, nos termos do artigo 6º do Estatuto, que reitera o disposto na Convenção de 1948 para a Prevenção e a Repressão do Crime do Genocídio. Este crime é considerado como o mais grave de todos os crimes contra a Humanidade.

Este crime é definido no Estatuto qualquer um dos actos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, dos quais especifica-se:

- Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo; matar membros de um grupo ou comunidade étnica; provocar lesões a membros do mesmo grupo; submeter a maus tratos que comportam a destruição física total ou parcial do grupo étnico; impor medidas anticoncepcionais ou capazes de causar a esterilidade; transferir forçadamente grupos de crianças para um grupo diferente.

b) Crimes contra a humanidade: O TPI também pode exercer sua competência sobre os *crimes contra a humanidade*. De acordo com o artigo 7º do Estatuto, esses crimes compreendem qualquer dos seguintes actos, quando cometido no quadro de um ataque,

²³ Vide Rights and Democracy, Manual de Ratificação e Implementação do Estatuto de Roma, Vancouver, 2000, pags.85 e ss.

generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque, a saber:

Homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população; Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; torturas; estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, violência sexual esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de grupos ou comunidades por motivos políticos, raciais, culturais, religiosos; desaparecimento forçado de uma ou mais pessoas; crimes de apartheid; actos desumanos que provocam graves sofrimentos, ou afectem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Os tribunais anteriores não mencionavam a pena de morte, pois as penas máximas dos países envolvidos não a consideravam; a mesma não foi incluída de forma explícita no Estatuto. **As dificuldades mais expressivas em Roma foram:** chegar a um acordo sobre a definição de cada um dos actos listados e decidir sobre inclusão ou não de alguns desses actos no Estatuto (pontos centrais da discussão foram os denominados “crimes sexuais”). A consequência foi que as definições são bastante genéricas, vagas, deixando espaço para interpretações desfavoráveis à aplicação da jurisdição da Corte.

c) Crimes de guerra: De acordo com o artigo 8º do ER, o TPI, tem competência para julgar os crimes de Guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes, e igualmente define-se os crimes de guerra, tendo em conta os actos enumerados no artigo 8º do ER. Para tal definição, foram utilizados os instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário, em particular a Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949.

Um lamentável resultado das controvérsias nesse ponto foi o denominado “**Dispositivo Transitório**”. Era do interesse de diversas delegações evitar que a prática isolada de crimes de guerra viesse a ser julgada pelo TPI, em contraste com a preocupação de outras em não retroceder em relação ao Direito Humanitário existente. No entanto, não seria possível ter tal definição no ER, sem aceitação da clausula “*opting out*” contida no artigo 124º do ER, na qual segundo este, os Estados que ratificam o Estatuto podem

declarar que não aceitam a jurisdição do TPI a respeito dos crimes de guerra por um período de sete (7) anos depois da entrada em vigor do Estatuto, quando se denuncie a comissão de um qualquer dos crimes enumerados no artigo 8º do ER pelos seus nacionais ou em seu escritório. O artigo 124º do ER será revisto na Primeira Conferência de Revisão (vide o número 1 do Artigo 123º) a qual é também possível que estenda a sua duração.

d) Crimes de agressão²⁴: Esses crimes são de natureza política por excelência. Devido a isso, argumenta-se que a inclusão de tais crimes no Estatuto da Corte implicaria na “politização” dos seus trabalhos, colocando em risco a sua independência. Por isso, os Crimes de agressão não tiveram, no Estatuto, uma definição precisa.

Como foi indicado no parágrafo 2º do artigo 5º do Estatuto, o TPI poderá exercer sua competência sobre o *crime de agressão* quando for aprovada disposição (por uma maioria de dois terços dos Estados Partes do TPI) que defina esse crime e enuncie as condições para o exercício dessa competência.

1.3.5 Os Princípios Gerais do TPI

O CAPÍTULO III , Artigo 22.º do Estatuto de Roma, faz referência a alguns princípios gerais de direito penal que constituindo normas jurídicas aplicáveis directamente, funcionam também como elementos integradores de lacunas e auxiliam na interpretação dessas normas e podem transformar – se em normas aptas a serem aplicadas²⁵.

Estes princípios visam garantir e satisfazer aos mais altos padrões de justiça e transparência, tendo em conta, a árdua e meticulosa tarefa de implementação do TPI ; deste modo faremos uma enumeração dos mesmos e uma abordagem sintética daqueles que assumem maior relevância jurídica no âmbito deste trabalho de investigação.

1.3.5.1 O Princípio de Complementaridade

²⁴ Vide Codification Division of the Office of Legal Affairs, International Criminal Law. Disponível na Internet. URL: <http://www.un.org/law/1990-1999/> pag.20 Acessado em 13 de Maio de 2009

²⁵ Vide: Princípios de Complementaridade e Legalidade.

Segundo este princípio, o Tribunal não intervirá, cada vez que os actos de Genocídio, crimes contra a Humanidade ou crimes de Guerra ocorram. Complementaridade significa neste caso, que a jurisdição será exercida somente quando não haja vontade por parte do Estados de Punir ou não exista um efectivo sistema judicial nacional disponível para julgar e punir em face dos critérios normais de conexão, nomeadamente: o local do crime, a nacionalidade da vítima ou do indicado pelo crime, ou de acordo com qualquer outro regime jurisdicional, incluindo o regime de jurisdição universal.

É desta definição que é traçado o principal do TPI, é a complementaridade da sua jurisdição as jurisdições penais nacionais²⁶. O Estatuto do TPI enfatiza o Parágrafo 10 do Preâmbulo, a seguinte característica: “ *O Tribunal Penal Internacional (...) será complementar das jurisdições penais nacionais.*” Para além disso, o artigo 1º do ER, dispõe que “*O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais*”.

A afirmação do carácter complementar da jurisdição do TPI implica a ideia de que a responsabilidade primária na repressão dos crimes mais graves de transcência internacional recaem sobre os tribunais penais nacionais. Esta ideia destaca-se mais claramente no preâmbulo do Estatuto, no parágrafo 4 que afirma que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes, e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e intensificação do reforço da cooperação internacional para assegurar que sejam efectivamente submetidos a acção da justiça.

A consagração do princípio da complementaridade, segundo o qual a jurisdição do TPI é subsidiária às jurisdições nacionais (salvo o caso de os Estados se mostrarem incapazes ou sem disposição em processar e julgar os responsáveis pelos crimes cometidos), contribui sobremaneira para fomentar os sistemas jurídicos nacionais a desenvolver mecanismos processuais eficazes, capazes de efectivamente aplicar a

²⁶ Vide BLEICH, Complementary, in Nouvelles etudes penales, 1998, pag.231: Brown Primary or Complementary: Reconciling the Jurisdiction Courts and International Criminal Tribunals in YJIL, 1998, PAG.383.
Disponível na Internet na URL: <http://www.jusnavegand.com.br/artigos/TPI> Acessado no dia 17 de maio 2009

justiça em relação aos crimes tipificados no Estatuto de Roma, que passam também a ser crimes integrantes do direito interno dos Estados partes que o ratificaram.

1.3.5.2 O Princípio *Ne Bis In Idem*

Na elaboração do Estatuto de Roma, este princípio teve muita importância na noção de complementaridade, pois proíbe que se julgue uma pessoa por um crime pelo qual já tenha sido julgado, pelo mesmo ou outro órgão judicial.²⁷

1.3.5.3 O Princípio da Legalidade

O *jus puniendi*, concretiza-se através do processo penal: não pode ser exercido sem este processo, nem a pena pode ser aplicada pela só aceitação do indivíduo sujeito a acusação. Por outro lado, é a garantia da igualdade perante a lei, e isto resulta da tutela da confiança do indivíduo, perante o exercício do poder punitivo no âmbito do Estatuto de Roma.

1.3.5.4 O Princípio da não Retroactividade

Este princípio concretiza-se pelo facto de afirmar que ninguém será criminalmente responsável em conformidade com o presente Estatuto por uma conduta anterior a sua entrada em vigor²⁸.

²⁷ Cfr. Artigo 10º do Estatuto do TPIJ , Artigo 9º do Estatuto do TPIR e Artigo 20º do ER. Vide também, Rights and Democracy, Manual de Ratificação e Implementação do Estatuto de Roma, Vancouver, Maio de 2000, pags.79 e ss.

²⁸ Cfr. Artigo 24º do ER

1.3.5.5 O Princípio *Nullam crime sine lege*

Este princípio encontra-se previsto no n.1 do artigo 22.º do Estatuto de Roma segundo a qual afirma que “*Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal*”.

1.3.5.6 O Princípio *Nulla poena sine lege*

Este princípio²⁹ afirma que quem seja declarado culpado pelo Tribunal, só poderá ser penalizado em conformidade com o que está estatuído pelo Estatuto de Roma.

1.3.6 Listas de Estados Membros do Tratado de Roma

No que tange os Estados membros do Tribunal Penal Internacional, em Fevereiro de 2009, 108 países haviam ratificado ou acedido ao estatuto de países membros do TPI³⁰:

Na Europa: Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha,, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Geórgia, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Romênia, San Marino, Sérvia e Montenegro, Suécia, Suíça, Reino Unido.

Na África: África do Sul, Benim, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Congo, Djibouti, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Lesoto, Libéria, Malawi, Mali, Maurícia, Namíbia,

²⁹ Cfr. Artigo 23º do ER

³⁰ Disponível na URL

<http://www.cenariointernacional.com.br/default3.asp?s=artigos2.asp&id=123>. Acessado em 12 maio 2009

Níger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Senegal, Serra Leoa, Tanzânia, Uganda, Zâmbia.

Nas Américas: Antígua e Barbuda, Argentina, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Guiana, Honduras, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Vicente e Granadinas, Trindade e Tobago, Uruguai, Venezuela.

Na Ásia: Afeganistão, Camboja, Coreia do Sul, Jordânia, Mongólia, Tadjiquistão.

Na Oceania: Austrália, Fiji, Ilhas Marshall, Nauru, Nova Zelândia, Samoa, Timor-Leste.

Além dos Estados Unidos que não ratificaram há, por exemplo, os casos da China, Rússia, Índia, Paquistão, Indonésia, Iraque, Turquia, Egito, Irão, Israel, Moçambique, Zimbábue e Angola .

Além dos Estados acima, há 41 outros Estados que assinaram mas ainda não ratificaram o tratado. Como assinar um tratado não tem efeito legal sem a sua ratificação, esses Estados não fazem parte do tratado, a menos que o ratifiquem. Entretanto, os Estados que não ratificaram o Tratado de Roma podem optar por aceitar a jurisdição do TPI em casos particulares. Estes Estados e todas as instituições públicas desses Estados deverão colaborar com as investigações e acusações do TPI.

Uma das razões apontadas para que os países acima não adiram ao Estatuto de Roma, é o facto de que possam estar a contribuir para a participação de uma grande farsa, atendendo que a jurisdição penal Internacional não esteja a fazer mais do que dar a sequência ao que até agora vem sendo o processo do plano global internacional dos criminosos de grande coturno: a sensação de que estes crimes tipificados pelo Estatuto estejam sendo punidos por amostragem. Não uma amostragem por sorteio, mas determinada pela conjugação de interesses estatais, algo determinado por um jogo de acasos, circunstâncias, contaminado muitas vezes por interesses políticos, facilmente identificáveis na cena internacional.

CAPITULO II

2. Soberania

2.1 Noções Introductórias

“A soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpetua, a soberania é um poder supremo, ei os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania no século XVII um elemento essencial do Estado”³¹

Paulo BONAVIDES

Com esta passagem ilustrando o pensamento de um dos grandes juristas da monarquia francesa, iniciamos estas breves linhas que tem por objectivo tecer algumas considerações sobre este espinhoso tema que põe em posição de choque a questão da soberania interna em relação ao direito internacional e, conseqüentemente, a relativização daquela em prol de um ordenamento jurídico internacional.

³¹ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1996, p. 126

2.2 O Conceito da Soberania Clássico

2.2.1 Reminiscências Históricas

Os antecedentes históricos mostram que a ideia de Soberania é sempre analisada ao lado do estudo do Poder. Os primeiros pensamentos sobre poder repousam na célebre frase de São Paulo “*dominis potest dei*” e nas ideias de Santo Agostinho ao pregar o respeito e a submissão dos príncipes ante o poder espiritual dos Papas.

Soberania, do latim *super omnia* ou de *superanmus* ou *supremitas* (caráter dos domínios que não dependem senão de Deus), significa, vulgarmente, o poder incontestável do Estado, acima do qual nenhum outro poder se encontra.

O Tratado de Westfalia, de 1648, foi assinado quando o Sacro Império Romano-Germânico, governado pelos Habsburgos austríacos, foi derrotado após a Guerra dos Trinta Anos³². Esse Tratado restabeleceu a paz na Europa e inaugurou nova fase na história política daquele continente, propiciando o triunfo da igualdade jurídica dos Estados, com o que ficaram estabelecidas sólidas bases de uma regulamentação internacional positiva. Esta igualdade jurídica elevou os Estados ao patamar de únicos autores nas políticas internacionais, eliminando o poder da Igreja nas relações entre os

³² A **Guerra dos Trinta Anos** (1618-1648) é a denominação genérica de uma série de guerras que diversas nações travaram entre si a partir de 1618, especialmente na Alemanha, por motivos variados: rivalidades religiosas, dinásticas, territoriais e comerciais. As rivalidades entre católicos e protestantes e assuntos constitucionais germânicos foram gradualmente transformados em uma luta europeia. Apesar de os conflitos religiosos serem a causa directa da guerra, ela envolveu um grande esforço político da Suécia e da França para procurar diminuir a força da dinastia dos Habsburgos, que governavam a Áustria. As hostilidades tiveram fim com a assinatura, em 1648, de alguns tratados que, em bloco, são chamados de Paz de Westfália, e causaram sérios problemas económicos e demográficos na Europa Central. Disponível na URL http://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_dos_Trinta_Anos aAcessado em 10 de Junho 2009

mesmos e conferindo aos mais diversos Estados o direito de escolher seu próprio caminho económico, político ou religioso. Ficou, então, consagrado o modelo da soberania externa absoluta, e iniciou-se uma ordem internacional protagonizada por nações com poder supremo dentro de fronteiras territoriais estabelecidas.

Existe certa dificuldade em se estabelecer um conceito de soberania, devido a falta de unanimidade em defini-lo e à disparidade que parece sempre ter existido entre o conceito teórico e aquilo que pode suceder no mundo fático, tal posição se funda no facto de que a pluralidade de ciências interessadas em sua definição leva a possibilidade de distorção conceitual, atendendo inclusive, a conveniência política de quem a conceitua³³. Tal disparidade parece aumentar a cada dia, diante da nova realidade que se apresenta, a realidade do mundo "globalizado".

Preferiu-se neste trabalho de investigação, como fazem alguns doutrinadores, analisar a soberania sobre os aspectos interno e externo, denominando "soberania" a primeira e "autonomia" a segunda.

2.2.2 Soberania no Aspecto Interno

Seguindo orientação de LITRENTO, deve-se entender como soberania "o poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro do seu território, isto é, nos limites da sua jurisdição³⁴".

Assim sendo, nota-se que a soberania sob o aspecto interno têm a característica de supremacia. Trata-se de um poder superior, que impede outro poder de se sobrepôr a ele. O jurista REALE conceitua a soberania como o "poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência"³⁵ Nesse sentido, trata-se sem dúvida de um

³³ Como afirma Dalmo Dallari: "o conceito de soberania, claramente afirmado e teoricamente definido desde o século XVI, é um dos que mais tem atraído a atenção dos teóricos do Estado, filósofos do direito, cientistas políticos, internacionalistas, historiadores das doutrinas políticas, e de tantos quantos se dedicam ao estudo das teorias e dos fenômenos jurídicos e políticos". Vide DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993, pag.34.

³⁴ LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pag 116.

³⁵ REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 2 ed. São Paulo: Martins, 1960, pag.127

poder exclusivo e coativo. Somente o Estado o possui e não poderia ser diferente, pois para ser supremo não é possível a sua convivência com outro poder no mesmo âmbito. A característica de coatividade é constatada na atuação do Estado, que impõe ordens e possui meios para fazê-las cumprir. Devido a estas características, a soberania foi considerada por muitos estudiosos como um poder ilimitado.

Defende BOSON que não se pode tirar a razão de *Politis*, que afirma que a definição de soberania exclui toda e qualquer limitação. Relata que do conceito de soberania "não se pode subtrair o sentido de poder supremo, total. A absolutariedade lhe é inerente: sua falta o aniquila. Seria necessário criar outro termo para substituí-lo"³⁶.

Concluindo, no tocante a vertente interna da soberania, o conceito de Soberania está associado à autodeterminação, à não-ingerência externa e ao respeito incondicional às leis e a Constituição, sendo de competência exclusiva do Estado, o trato dos seus assuntos internos.

2.2.3 Soberania no Aspecto Externo

Neste aspecto a soberania é considerada como "autonomia " isto é, a competência conferida aos Estados pelo Direito Internacional que se manifesta na afirmação da liberdade do Estado em suas relações com os demais membros da comunidade internacional, confundindo-se com a independência.

Dessa forma, a soberania coloca o seu titular, permanentemente, acima do direito interno e o deixa livre para acolher ou não o direito internacional, só desaparecendo o poder soberano quando se extingui o próprio Estado. O poder soberano não admite que qualquer convenção internacional seja obrigatória para o seu Estado, a menos que o entenda conveniente, pode assumir obrigações externas, como pode fixar regras jurídicas para aplicação interna, sujeitando-se voluntariamente às limitações impostas por essas normas.

Do exposto, percebe-se que a relação de um soberano com outros soberanos no âmbito internacional não retira a soberania de um Estado, pois esse tem a liberdade de escolha

³⁶ BOSON, Gerson de Britto Mello. *Direito internacional público: O Estado em Direito das Gentes*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, pag:162).

de se vincular ou não à ordem internacional. Realmente, se um Estado tem o poder de optar pela vinculação ou não a determinadas regras, ao invés de perder sua soberania pela sujeição à elas, estará fazendo uso da mesma, uma vez que nada lhe será imposto contra sua vontade. É importante lembrar que a soberania de que aqui se trata é a do aspecto externo - a autonomia, que não se confunde com aquele poder superior e ilimitado.

2.3 Fundamentos e Características da Soberania.

O conceito de Soberania envolve as seguintes características:

- é **una**, pois não admite a existência de mais de uma autoridade soberana dentro de um mesmo território;
- é **indivisível**. O poder soberano pode delegar suas atribuições e dividir competências, como por exemplo no caso dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mas não admite em hipótese alguma, a divisão da sua soberania;
- é **inalienável**, ou seja, não pode ser transferido a terceiros. O poder soberano é legitimado pelo corpo social (entidade coletiva possuidora de vontade própria), que por sua vez, é constituído pelo somatório das vontades dos seus componentes. Os representantes deste corpo social devem exercer o poder de soberania baseados na Constituição e nas leis;
- é **imprescritível**. Não é limitada pelo tempo. Não se pode conceber soberania por apenas um certo período de tempo;

2.4 A Soberania no Âmbito Internacional

Na actualidade há os que afirmem que o significado moderno de soberania diz respeito a um poder independente, supremo, alienável e exclusivo; outros ser a soberania um poder originário, exclusivo, incondicionado e coativo. Contudo, duas idéias caracterizam a soberania:

- a de supremacia interna e a de independência na ordem externa.

A Soberania no âmbito Internacional, é sempre analisada sob o aspecto externo da mesma, isto é, nas suas relações com os demais Estados. Com certeza, a soberania não pode ser entendida como um poder ilimitado quando analisada sob a óptica externa. Os Estados não têm outra opção para se relacionar internacionalmente com harmonia sem que sejam feitas concessões. É com o intuito de manter relações com os demais membros da comunidade internacional num ambiente de intercâmbio e solidariedade, que os Estados se submetem às regras do direito internacional.

Na verdade, analisando a esfera das relações internacionais, percebe-se que para a coexistência pacífica entre os Estados é imprescindível a limitação do atributo da soberania. É devido principalmente a este imperativo de coexistência pacífica que deve encontrar-se limitada a soberania, com o intuito de que um Estado não invada a esfera de ação dos outros Estados.

Neste aspecto, não se pode conceber a soberania a nível externo como um poder ilimitado, pois para a própria existência do direito internacional há que existir "um conjunto de normas que se sobreponham aos Estados"³⁷. Claro resta que é preciso admitir-se uma transformação profunda no conteúdo significativo da palavra soberania, pois, em seu sentido clássico, essa não comporta a idéia de limitação.

Nesta relação internacional, cada Estado se julga soberano-absoluto e opõe sua ordem jurídica às ordens jurídicas dos demais. Eles se inter-relacionam por livre vontade, por autolimitação unilateral, mas que pode ser retirada a qualquer momento, pois que ao Estado soberano nada se pode sobrepor sem que perca essa qualidade. Não se pode olvidar que as regras as quais os Estados-membros de uma comunidade estão submetidos só lhes são imperativas porque esses resolveram, por sua vontade soberana, pertencer a uma comunidade, constituída por um complexo de normas jurídicas as quais eles devem se sujeitar.

³⁷BOSON, Gerson de Britto Mello. *Direito Internacional Público: O Estado em Direito das Gentes*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, pag.160.

É interessante observar que ao firmar um Tratado qualquer, os Estados abdicam de uma parcela de sua soberania e se obrigam a reconhecer como legítimo o direito da comunidade internacional de observar sua acção interna sobre o assunto de que cuida o instrumento jurídico negociado e livremente aceito.

Torna-se irreal considerar a soberania como ilimitada no plano das relações internacionais, com efeito, essa "limitação" na soberania dos Estados pode ser vislumbrada claramente na formação dos blocos regionais econômicos, advinda da necessidade dos Estados de se unirem para alcançar determinados objectivos comuns. Estas entidades supranacionais (os blocos económicos) se constituíram com base no princípio da subsidiariedade, no qual os Estados-membros decidiram confiar a órgãos comuns, apenas os poderes necessários ao desempenho das tarefas que esses podem realizar de forma mais satisfatória que os Estados considerados isoladamente.

Devido a estas características, RIBEIRO considera que as "entidades supranacionais não eliminam o carácter de sujeitos de Direito internacional dos Estados-membros, mas somente limitam o exercício da prerrogativa de entes soberanos nos sectores de actividades inerentes aos processos de integração em que os Estados se encontram inseridos"³⁸

De qualquer forma, a abdicação de parte da soberania ao ente comunitário não deve ser entendida como uma eliminação desta soberania.

Apoia-se a ideia de que a noção de soberania é compatível com a sujeição a um sistema jurídico como bem demonstra VIGNALI, ao dizer que “ Cremos que a sujeição a uma ordem jurídica é imprescindível para proteger a soberania, evitando que esta possa desaparecer; por conseguinte, não somente podem, como devem existir normas jurídicas que se imponham aos Estados soberanos, porém seu modo de produção tem que ser especial: não devem provir da vontade de um terceiro, mas da vontade coordenada de seus próprios sujeitos, submetendo-se, pois, a regras que nascem, se valorizam e vigiam

³⁸ RIBEIRO, Patrícia Henriques. *As relações entre o direito internacional e o direito interno*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pag.36.

através de decisões e acções conjuntas e soberanas de seus sujeitos que, conseqüentemente, não afectam suas respectivas soberanias”³⁹.

Entendemos então, que a soberania melhor se expressa como a qualidade do poder supremo do Estado de não ser obrigado ou determinado senão pela sua própria vontade, dentro da esfera de sua competência e dos limites superiores do Direito. Portanto, no que tange ao impacto do Direito Internacional na concepção de soberania, destaca-se a afirmação do Secretário-Geral da ONU⁴⁰, quando diz que, ainda que o respeito a soberania do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica. Uma das maiores exigências, diz ele, do nosso tempo, é a de repensar o conceito de soberania. Enfatizar os direitos dos indivíduos e dos povos é uma dimensão da soberania universal. É essa a soberania que estamos querendo, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afectam o mundo como um todo. Um movimento que cada vez mais encontra expansão no gradual fortalecimento do Direito Internacional.

Em que ele diz que a soberania não pode mais consistir na liberdade dos Estados de actuarem independentemente e de forma isolada à luz do seu interesse específico e próprio. A soberania hoje consiste, sim, numa cooperação internacional em prol de finalidades comuns. Um novo conceito de soberania, diz o autor, aponta a existência de um Estado não isolado, mas membro da comunidade e do sistema internacional. *“Os Estados, conclui, expressam e realizam a sua soberania, participando da comunidade internacional, ou seja, participar do sistema internacional é sobretudo um acto de soberania por excelência”*.

2.5 A Soberania do Estado à Luz do Princípio de Complementariedade

O Tribunal Internacional Penal surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. No domínio estrito da complementariedade, o Tribunal Penal Internacional

³⁹ VIGNALI, Heber Arbué. *O Atributo da Soberania*. Associação Brasileira de estudos da Integração: Porto Alegre, 1996, pag:32-36.

⁴⁰ Kofi Annan, sétimo secretário-geral das Nações Unidas, foi eleito para o mandato 1997-2001 e reeleito para 2002-2006. Disponível na URL http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html, Acessado em 10 Junho de 2009

não pretende em absoluto esvaziar a competência que, para o processo penal, mesmo dos crimes da mais superlativa gravidade, foi confiada pelas constituições nacionais aos tribunais nacionais. O Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de prestar a sua jurisdição para o julgamento dos mais graves crimes que alcançam a humanidade: o genocídio; a tortura; a violência sexual do estupro; o desaparecimento forçado; os crimes de guerra; e os crimes de agressão. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. O Tribunal, pretende ser competente em certas hipóteses, sendo que a mais visível é a da falência das instituições nacionais.

Uma das condições de admissibilidade⁴¹ para a jurisdição do Tribunal Internacional, como a não-disposição ou a incapacidade de o Estado julgar esses crimes, o que inclui a inexistência de um processo imparcial independente, o colapso do sistema judicial nacional, a impossibilidade de obtenção de provas, testemunhas necessárias etc. Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito a justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio de Complementariedade.

É com base nisto que afirma-se que talvez o aspecto mais importante a ser observado no Tribunal seja o seu carácter de jurisdição complementar. A corte Penal Internacional, não violará a jurisdição dos tribunais nacionais, continuando estas a terem prioridade nos processos de investigação e julgamento dos crimes sob sua jurisdição. O Tribunal somente actuará quando estas não forem capazes de exercer esta jurisdição ou se mostrarem desinteressadas ou precárias de fazê-lo.

Para tanto, o Tribunal verificará se o processo foi instaurado ou está pendente, verificando se a decisão do Estado em questão foi com o propósito de excluir a responsabilidade penal do indivíduo por crimes de competência do Tribunal. O Tribunal apreciará também se houve demora injustificada no processo, se este não foi ou não está sendo conduzido de maneira imparcial como deve ser.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional de Roma vem assim, com este princípio, enfatizar mais o conceito moderno de soberania, na medida em que o Tribunal Penal

⁴¹ Cfr. Artigo 17º e 19º do ER

Internacional será dotado de uma jurisdição internacional e não estrangeira, da qual todo Estado Parte será titular. Admitindo a sua jurisdição, nenhum estado estará sacrificando a sua soberania nacional, mais sim complementado esforços para que seja efectivada a preservação e respeito aos Direitos Humanos consagrados mundialmente.

CAPITULO III

3. O Regime Jurisdicional do TPI

3.1 Tratados Internacionais

Por tratado entende-se o acto por meio do qual se manifesta o acordo de convergências das vontades entre dois ou mais sujeitos internacionais. É a norma jurídica produzida mediante um acto de vontade estatal, que consuma uma relação jurídica de direito internacional num contexto em que presume a igualdade formal entre as partes.

Os tratados assentam-se sobre princípios costumeiros bem consolidados e, desde o século XX, em normas escritas, especialmente a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT), de 1969. Dentre estes princípios, destacam-se o princípio lógico-jurídico do latim “*pacta sunt servanda*” (em português, "os acordos devem ser cumpridos") e o princípio do cumprimento de boa fé, ambos presentes no costume internacional e no artigo 26º da CVDT.

A incorporação dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico interno de um Estado, é feita por determinação constitucional, os tratados internacionais, entendidos no seu sentido amplo, entram no ordenamento jurídico dos estados por um processo denominado recepção dos tratados internacionais. Este processo de Incorporação de tratados é um tipo de transformação para que o tratado internacional vire uma norma interna, com todas as características que a norma possui.

Entretanto a possibilidade de aplicação dos tratados internacionais depende da posição hierárquica que ocupam no ordenamento jurídico em que são inseridos e da dinâmica das normas oriundas dos tratados no contexto da unidade que é o Direito.

3.2 Condições Prévias para o Exercício da Jurisdição do TPI

A definição dos mecanismos de estabelecimento e exercício da Jurisdição do TPI, foi a questão de maior complexidade jurídica e política na negociação do Estatuto de Roma. Trata-se de uma maneira simplificada de responder a dois quesitos:

- Como se vinculam os Estados soberanos a jurisdição do TPI?
- Sob que condições pode o TPI dar início ao seu exercício de jurisdição num caso concreto? Relacionada a esta questão, acham-se à das relações do TPI com o Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Com relação a primeira questão, importa referir que os tratados só se tornam válidos quando assinados e Ratificados pelos Estados. Sobre este prisma, a Conferência de Roma, adotou o princípio da competência automática. Isto é, determinou no seu artigo 12º do ER que “ o Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º “.

O mesmo estende-se a aceitação de competência do Tribunal por um Estado que não seja parte no presente Estatuto caso seja necessário nos termos do nº2 do referido artigo. Contudo, o Estado que tiver aceite a competência do Tribunal colaborará com este, sem exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX do Estatuto de Roma⁴².

Depreende-se do artigo 5º do ER, que foram assim afastadas as alternativas que previam a possibilidade de condicionar a aceitação da jurisdição à cláusulas facultativas, pelas quais os Estados partes teriam a possibilidade de, por uma manifestação separada, expressar a sua aceitação da jurisdição, exceptuando o caso do crime de Genocídio, cuja respectiva Convenção já previa o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional.

⁴² Um Estado não parte do TPI, pode aceitar a sua jurisdição de forma *ad hoc* – como é o caso da Costa de Marfim, que mesmo não tendo ratificado o Estatuto de Roma, aceitou a jurisdição do Tribunal para analisar possíveis crimes ocorridos naquele país.

A condição prévia de excluir a “adesão com reservas”⁴³, isto é, a adesão com eventuais mecanismos facultativos teriam debilitado o papel e a autonomia do TPI, já condicionados pelo princípio da complementariedade e pelas limitações previstas para o início das investigações⁴⁴. Teriam acentuado a dependência em relação ao Conselho de Segurança, que praticamente seria o único autor capaz de, com eficácia, promover o início do exame das situações no Tribunal.

Relativamente a segunda questão (Sob que condições pode o TPI dar início ao exercício da jurisdição do TPI num caso concreto?) o Estatuto prevê três hipóteses, a saber:

1. Um Estado parte pode oferecer denúncia ao Procurador a respeito de situações em que considera estarem sendo cometidos crimes sob a jurisdição do Tribunal. Esta denúncia que deve ser acompanhada de elementos factuais que a consubstanciem, do início a investigação conforme o procedimento adoptado pelo Tribunal.⁴⁵
2. O Procurador, pode com base em informações provenientes de diferentes fontes (Ex.ONGs) iniciar investigações a respeito da ocorrência de crimes sob a jurisdição do Tribunal desde que obtenha, para tanto, a aprovação da Secção de Instrução ou Camara de questões preliminares do Tribunal.⁴⁶
3. O Conselho de Segurança, pode, agindo de acordo com o Capitulo VII da Carta das Nações Unidas (rupturas e ameaças à paz e segurança internacionais), referir uma situação ao TPI, accionando assim a sua jurisdição⁴⁷. Neste caso, como o CS tem capacidade para adoptar decisões mandatárias, a jurisdição não

⁴³ Cfr. Artigo 120º do ER

⁴⁴ Cfr. Artigo 13º do ER

⁴⁵ Um Estado tem, assim a faculdade de envolver o TPI na investigação e na possível abertura de um caso de crimes ocorridos em seu território ou contra seus nacionais. Três das quatro situações que estão sendo analisadas pelo TPI foram submetidas por iniciativa dos próprios Estados Partes: Uganda; República Democrática do Congo e República Central Africana. Cfr Artigo 14º do ER.

⁴⁶ Cfr. Artigo 15º do ER

⁴⁷ A situação de Darfur no Sudão foi referida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Quatro anos depois de o Conselho de Segurança da ONU ter remetido a situação de Darfur para o TPI, foi emitido um mandato de detenção para o Presidente sudanês, Omar Al Bashir. Embora não tenha sido acusado de genocídio, Bashir é acusado dos crimes de guerra e crimes contra a Humanidade. Embora não existam mecanismos legais que garantam que Bashir apareça perante Haia e tão pouco tem o Tribunal uma “policia internacional” para entrar dentro do Sudão e prender o acusado, é extremamente significativo que um chefe de Estado em exercício seja indiciado por um tribunal internacional permanente, que conta com 108 Estados Partes.

está sujeita as mesmas pré-condições do que nos demais casos, embora também se aplique o princípio da complementariedade e portanto as regras sobre a admissibilidade.

Em virtude do carácter não cumulativo das pré-condições, pode ocorrer que o Tribunal se torne competente para julgar nacionais que não são partes do Estatuto, quando estes hajam cometido algum dos crimes previstos no Estatuto, no território de um Estado Parte ou de um Estado não parte que tenha aceite a jurisdição por acordo especial.

Essa possibilidade não altera o princípio geral de que o Estatuto não obriga a responsabilidade dos Estados não Partes.

Esta situação ocorre porque:

- O Estado onde ocorre o tal crime tem indiscutivelmente a competência sobre o mesmo, qualquer que seja a nacionalidade do acusado, esta competência pode transferir-se para o TPI, nas hipóteses previstas no Estatuto.
- São as pessoas, em sua capacidade individual, e não os Estados, que serão julgados por crimes dentro da jurisdição do TPI⁴⁸.

3.3 Cooperação

3.3.1 Os Estados Partes e a Cooperação com o TPI

Uma vez assinado e ratificado o Tratado do Tribunal Penal Internacional, os Estados Partes, tem a obrigação básica de cooperar plenamente com as ordens e com os pedidos do TPI. Assim as autoridades nacionais devem prestar uma ampla variedade de auxílios ao TPI.

Esta obrigação de prestar apoio e auxílio ao TPI, encontra a sua razão de ser no artigo 93º do ER, que determina que:

⁴⁸ SABOIA, Gilberto Vergne. A Criação do Tribunal Penal Internacional. Disponível na Internet na URL: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi_saboia.html Acessado em 20 Maio de 2009

- Os Estados partes devem auxiliar na localização e fornecimento de documentos e de registos, informações e provas materiais requisitadas ou ordenadas pelo TPI;
- Preservar tais provas contra perda, adulteração ou destruição;
- Providenciar quaisquer documentos requisitados pelo TPI;
- Auxiliar o TPI na localização de testemunhas;
- Prestar a vítimas e a testemunhas toda a proteção necessária;
- Facilitar as buscas e apreensões de provas pelo TPI;

3.4 Prisão e Entrega de Pessoas Acusadas

A entrega e Prisão de pessoas acusadas pelo TPI, é um dos assuntos mais complexos que se pode encontrar na esteira do Tribunal Penal Internacional.

Diferente da extradição entre Estados, não há, no Estatuto de Roma, embasamento substantivo que permita a recusa em entregar uma pessoa ao TPI. Além disso, conforme o número 2, alínea c) do artigo 91º, os Estados Partes devem estabelecer procedimentos para a entrega de pessoas ao TPI, menos custosos do que aqueles utilizados para a extradição a outros Estados. Este artigo, requer que o Estado Parte, diante de um pedido do TPI, consulte o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados. Devem portanto, assegurar que não haja obstáculos a prisão e a entrega.

Os Tribunais e as autoridades devem deter pessoas acusadas, o mais rapidamente possível, após uma requisição do TPI. O número 1 do artigo 89º do ER, requer que os Estados Partes dêem cumprimento aos pedidos de detenção e de entrega de acordo com o Capítulo IX e com os procedimentos previstos nas respectivas legislações internas. Este artigo é reforçado pelo número 7 do artigo 59º do ER, que prevê que assim que o Estado da detenção ordene a entrega, o detido seja colocado a disposição do TPI.

Na eventualidade de um Estado não cumprir com as suas Obrigações, o TPI pode ao abrigo do número 7 do artigo 87º do ER, remeter o caso (relatório) à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o facto ao Tribunal. É o chamado desafio dos *treats with teeth*, ou seja, é necessário incluir

dentes nos tratados⁴⁹, sanções aos tratados, criar a força da justiça e fazer com que ela possa imperar e prevalecer em face da injustiça da força, da violência e do arbítrio.

Na verdade, a adesão ou não do tratado mexe não só com a mecânica Jurídica de um Estado que se queira fazer parte do Estatuto de Roma, como também abrange a questão da esteira das relações políticas de um Estado.⁵⁰

Há pois que, os Estados no exercício da sua política externa e nas relações com terceiros, firmam acordos e tratados bilaterais de não Extradicação. Resulta destes, uma das causas que contribuí para a adesão ou não do tratado, visto este poder por em causa uma toda relação política entre Estados.

A esse respeito, para evitar qualquer equívoco, o Estatuto de Roma, previu no seu artigo 102º, a diferença que existe entre as figuras de Entrega e Extradicação. Para fins dos termos usados no Estatuto prescreve:

- Por “Entrega”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto.
- Por “Extradicação” entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado à outro Estado, conforme previsto num tratado, numa convenção ou no direito Interno.

Na realidade, o processo de extradicação não encontra meios de ser aplicado no caso do TPI, pois que este não é um Estado, mais uma instância oriunda de uma decisão da ONU baseada no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

⁴⁹ Equiparado a esta questão, cumpro fazer uma alusão a eficácia e continuidade dos mandatos de prisão e outras ordens. Muito frequentemente essa assistência de auxílio não existe. Quando o TPI é confrontado com casos de obstrução tão flagrantes, o único recurso do Tribunal é o órgão que o criou – O Conselho de Segurança. VIDE: Artigo de ALAIN, Franco do jornal Le Monde datado de 12 de Novembro de 1999. Disponível na URL:

http://209.85.229.132/search?q=cache:5Yf4GuQWj7YJ:www.iccnw.org/documents/Africa_and_the_ICC Acessado em 20 Maio de 2009

⁵⁰ Sob este ponto, a título de exemplo, faz-se menção para a cerimónia da Tomada de Posse do Presidente da África do Sul - Jacob Zuma, líder do Congresso Nacional Africano (ANC) na Cidade do Cabo, que em regra Geral são convidados a assistir a cerimónia de investidura os Chefes de Estados vizinhos (ligados por um bloco Regional, relações amistosas e outros). Sendo a África de Sul um Estado parte do Estatuto de Roma e do Tribunal Penal Internacional ter emitido um pedido de entrega do Presidente do Sudão- OMAR AL BASHIR, este não ter sido convidado, pois a presença deste em solo de um Estado membro do Estatuto , traria problemas ao Estado Sul Africano nas suas obrigações com o TPI, sob pena da África do sul, por força das suas obrigações de cooperação e auxílio para com o TPI, ter que proceder com a entrega do Chefe de Estado do Sudão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Trecho do Pronunciamento da Oradora : Nicole Fritz, Directora, Southern Africa Litigation Centre, Johannesburg , aquando da Conferência sobre o Tribunal Penal Internacional , no painel de debate “ Lições da Implementação interna do Estatuto de Roma – análise dos casos Brasil e África do Sul.

3.5 A retirada

Qualquer estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do Estatuto de Roma.⁵¹

Esta retirada só produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

CAPITULO IV

4. Reflexos do TPI em Moçambique

Desde a Conferência de Roma no ano de 1998, que culminou com a criação do Tribunal Penal Internacional, que Moçambique vem acompanhando e participando activamente nas discussões, debates, descrição de textos e igualmente se faz representar nas Assembleias e grupos do Tribunal Penal Internacional.

Moçambique, participou nas reuniões preparatórias para o estabelecimento do TPI, tendo a 28 de Dezembro de 2000, assinado o Estatuto de Roma, estando em falta o mecanismo de ratificação.

Em Moçambique estão ser lançados apelos a adesão do país ao Tribunal Penal Internacional, uma situação em vários círculos tida como incompreensível. Um dos apelos a ratificação por Moçambique do Estatuto de Roma, sobre a criação do Tribunal Penal Internacional, foram ouvidos durante uma conferência internacional que durante dois dias discutiu questões inerentes àquele organismo de justiça internacional.

Foi nos dias 29 e 30 do mês de Junho do corrente ano, que se realizou a Conferência Internacional sobre o Tribunal Penal Internacional, com o tema “ **Perspectivas para uma Justiça Penal Internacional em Moçambique**”.

A Conferência que teve lugar no Centro Internacional de Conferências Joaquim Chissano, contou com várias figuras importantes, nomeadamente:

⁵¹ Cfr. Artigo 127º do ER

- Juiza Sylvia Steiner, que integra o corpo de magistrados do TPI desde 2003, é uma das magistradas que compõem a primeira Camara Preliminar da Corte, e participa dos processos movidos pelo Tribunal nos casos da Republica do Congo e do Sudão.
- Mabvuto Hara, President Southern Africa Development Community (SADC) Lawyers Association
- Sua Excelência Benvinda Levi – Ministra da Justiça de Mocambique.
- Joao Nguenha, Juiz do Conselho Constitucional de Moçambique
- Gilberto Correia, Bastonário da O.A.M
- E outras mais figuras, que constituem a “nata jurídica” de Moçambique.

4.1 Situação actual em Mocambique

O Ministério da Justiça junto com a Direcção da Justiça – Comissão Permanente para a Justiça, têm estado reunida num encontro de trabalhos para analisar a possível ratificação do Estatuto de Roma.

Moçambique é um Estado particularmente cauteloso e moderno, e muito bem organizado no que se refere a liturgia da Incorporação de Tratados, daí a necessidade de um estudo prévio da possível ratificação do Estatuto para se encontrar uma posição sensata, equilibrada, segura e acreditar que estão reunidos e criados os pressupostos para um Estado de Direito, no entanto.

Sendo Moçambique um Estado Moderno, a figura da Ratificação do TPI cujo instituto representa o símbolo da reprovação universal dos crimes mais graves, resulta da Constituição da República na alinea e) do seu artigo 11º que prescreve “ *O estado Moçambicano tem como objectivos fundamentais a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei*”.

O processo de incorporação de tratados e acordos internacionais deve ser analisado e debatido tendo em conta as disposições da Constituição Moçambicana.

Neste campo, tem enquadramento no nosso ordenamento jurídico, no artigo 18.º da CRM, no contexto do Direito Internacional, segundo o qual “*os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique*”.

Conjugado com o número 2 do mesmo artigo, prescreve “*As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção*”. Entende-se assim, que o instrumento do TPI, ocupa o lugar de Lei na nossa ordem jurídica.

Sendo o Estatuto de Roma uma convenção internacional, que se debruça por matéria relativa aos direitos e liberdades, faz sentido que a sua forma de ratificação seja por via de Resolução da Assembleia da República, como tem sido prática entre nós. Neste sentido, o Estatuto de Roma há-de beneficiar do regime de aplicação imediata das normas reguladoras dos direitos e liberdades fundamentais, previsto no artigo 56º da Constituição da República. Isto é, independentemente da incorporação das suas disposições internas, elas serão imediatamente exequíveis. A exequibilidade imediata do Estatuto de Roma é muito discutiva quando se procura saber se as leis internas, no nosso caso, o código penal, devem ou não incorporar os crimes previstos no artigo 5º do Estatuto de Roma, como condição da extensão da jurisdição dos tribunais moçambicanos a tais crimes independentemente do lugar do seu cometimento, bem como a extensão da jurisdição do TPI para os cidadãos moçambicanos ou estrangeiros que se encontrem em Moçambique e suspeitos de prática de crimes graves. Quer o Estatuto de Roma quer os artigos 17º e 56º da Constituição da República de Moçambique, não obrigam a esta transformação⁵².

Ora o Estatuto de Roma têm sob sua alçada os chamados grandes crimes internacionais, a saber, genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade (agressão

⁵² Vide sobre o tema: Gerhard Werle. *Principles of international criminal Law*. TMC ASSER PRESS, pag 75

generalizada a civis, como tortura, estupro em massa, a "limpeza étnica", etc.) cujo Código Penal Moçambicano não abrange tais crimes. Isto implicaria uma revisão pontual do nosso Código penal, de modo a poder incluir os crimes do TPI.

Existe um pensamento defendido pela corrente Realista⁵³ que afirma que quando um Estado se junta ou adere a um Tratado, será sempre para servir a interesses de potências Internacionais. A nossa Constituição impede este pensamento quando no seu artigo 17º, estatui que “ *A República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios*”.

- Então, que interesses estaríamos a defender com a Ratificação do Estatuto de Roma?

Um Estado Moderno, deve proteger interesses humanos e promover Direitos Humanos, o Estado Moçambicano estaria a participar na manutenção da Paz e Segurança Internacional, princípio base das Nações Unidas.⁵⁴

4.2 Aspectos Jurídicos controvertidos constantes do Estatuto de Roma aparentemente conflituosos com o sistema Jurídico Moçambicano.

Em apertada síntese, a proposta do TPI é de ser uma corte permanente com jurisdição global e com o objectivo de investigar e trazer a julgamento *indivíduos que cometam graves crimes contra os direitos humanos elementares, salvaguardando deste modo os Direitos Humanos do Homem cidadão*.

A primeira ideia que nos acomete é, certamente, de apoio e aprovação. Quem, com boas intenções, poderia ser contra um mecanismo jurisdicional que tenha por objectivo punir genocidas e desestimular a acção sanguinária de ditadores, pelo mundo afora?

⁵³ **Corrente Realista** - A "corrente realista" de análise da política caracteriza-se pela total rejeição da visão da política como um campo onde os ideais altruístas se realizam, em troca de uma visão "cínica", que encara a política como o campo onde a retórica do idealismo esconde a luta por interesses egoístas individuais ou grupais

⁵⁴ Cfr. o número 2 do Artigo 17º da CRM

No entanto, a adesão ao Estatuto de Roma levanta problemas jurídico constitucionais⁵⁵ e legais que importa mencionar, designadamente : a imunidade das entidades que à luz da Constituição gozam de estatuto⁵⁶, a obrigação da entrega de cidadãos nacionais ao TPI quando haja pedido⁵⁷, a possibilidade do TPI aplicar uma pena perpétua⁵⁸, as amnistias que podem ser decretadas à luz das leis internas⁵⁹, a composição do tribunal penal internacional, que difere da composição estabelecida pela nossa lei, etc.

Normalmente, os problemas constitucionais relativos à adesão ao Estatuto de Roma são resolvidos alternativamente, seguindo os critérios seguintes:

- ✓ Revisão constitucional com vista à inclusão de uma disposição numa nova constituição, permitindo que todos os problemas constitucionais relativos à ratificação do Estatuto de Roma sejam ultrapassados;
- ✓ Revisão sistemática de todas as disposições Constitucionais que se mostrem contrárias ao conteúdo do Estatuto de Roma;
- ✓ Através do processo de interpretação progressiva das disposições constitucionais relativas aos direitos fundamentais, dando-lhes um sentido que evite a sua contradição com o Estatuto de Roma.

Vejamos, as implicações jurídico-constitucionais deste processo de adesão, os quais podem ajudar-nos a identificar algumas vantagens e desvantagens.

4.2.1 Imunidades

A constituição de 1990, no seu artigo 132º, dispunha que “ o Presidente da República goza de imunidade de procedimento civil e criminal pelos actos praticados no exercício das suas funções”⁶⁰. Ora este preceito legal esbarrava com o

⁵⁵ European Commission on Democracy through law. Report constitutional issues raised by ratification of Rome Statute of the International Criminal Court

⁵⁶ Cfr. Artigo 27º do ER

⁵⁷ Cfr. Artigo 59º e 89º do ER

⁵⁸ Cfr. Artigo 77º, nº 1, al.b) do ER

⁵⁹ Cfr. Artigo 29º do ER

⁶⁰ É importante deixar aqui assinalado, que a antiga constituição não só previa unicamente a imunidade do Chefe de Estado, mas as demais legislações em vigor estabeleciam também o regime de imunidades para

disposto do numero 1 do artigo 27º do ER, na parte referente a irrelevância da qualidade oficial ao estatuir que “ *o presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas a pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado (...) em caso algum eximirá a pessoa de responsabilidade criminal, nem constituirá de per si motivo de redução da pena*”. Acoplado a este, o número 2 do presente artigo prescreve que “ *as imunidades (...) não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa*”.

Pois bem, Moçambique passou a ter uma nova Constituição aprovada pela Assembleia da República em 16 de Novembro de 2004, em que a figura do Presidente da República responde criminalmente pelos actos de crimes praticados nas suas funções indo assim ao encontro do artigo 27 do ER. A Imunidade do Presidente restringe-se para o facto da Figura do Chefe de Estado apenas poder responder perante o Tribunal Supremo.⁶¹

Este impedimento é afastado na medida em que, o TPI se rege pelo princípio da complementaridade, isto é, é subsidiária as jurisdições nacionais. Logo a figura do Presidente da República na eventualidade de uma responsabilização criminal, responderia perante o Tribunal Supremo.

4.2.2 Pena de Prisão Perpétua

O artigo 77º do Estatuto de Roma prescreve que o Tribunal pode impor a pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos: ou
- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado nível de ilicitude do facto e as condições pessoais do condenado o justificarem.

O nosso código penal não preve a prisão perpétua no seu quadro de molduras penais.⁶²

outros titulares de órgãos de soberania, como seja os membros do Governo, os deputados, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo e o Tribunal Administrativo, os Procuradores, bem como outras entidades.

⁶¹ Cfr. O n.1 do Artigo 153º da CRM

⁶² Cfr, Artigo 55º do CP

Podemos extrair que no ordenamento jurídico moçambicano, as penas aplicáveis divergem, pois não consta nenhuma pena de prisão perpétua para seja qual for a gravidade do crime praticado.

Por forma a dar resposta a questão da divergência de penas aplicáveis no ordenamento jurídico dos Estados Partes do TPI, o Estatuto de Roma emanou no seu artigo 80º, a não interferência no regime de aplicação de penas nacionais e nos direitos internos dos Estados. Onde prescreve: “ *Nada no presente capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.*”

4.2.3 A Extradução

Outro ponto de discordância, diz respeito a extradição, proibida pelo número 4 do artigo 67º da CRM, ao estatuir que “ *o cidadão moçambicano não pode ser expulso ou extraditado do território nacional*”.

Uma outra questão relativa a proibição da figura de extradição é a da moldura penal é nos apresentada no número 3 do mesmo artigo, que dispõem “ *não é permitida a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte ou prisão perpétua, ou sempre que fundamentamente se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel*”.

No estatuto de Roma, a figura da extradição não encontra lugar de ser aplicado. A extradição só tem lugar quando estamos perante dois Estados, em que existe um auxílio mútuo entre os dois países onde um confia ao outro uma pessoa. Ora o TPI não é um Estado. Daí resulta a figura de entrega⁶³, em que um Estado estaria se sujeitando a uma vontade judicial proveniente de uma corte internacional, da qual ele mesmo é membro, afastando assim a figura da Extradução.

4.2.4 A Amnistia e o Perdão de Penas

Uma das causas para o qual a ratificação do TPI se encontrar na agenda do Governo e do Ministério da Justiça ter indicado uma comissão permanente de Justiça para o estudo aprofundado da ratificação do Estatuto de Roma, é a questão da amnistia e o perdão

⁶³ Cfr. Artigo 89º do ER

de Penas de que é dotada a Assembleia da República conceder, no exercício das suas competências.⁶⁴

A amnistia sendo um acto de graça, extingue a possibilidade do delito criminal (responsabilidade penal).

O Estatuto de Roma não reconhece a figura da amnistia.

4.3 Vantagens e Desvantagens da Adesão ao TPI pelo Estado Moçambicano

Em relação ao tema que é muito difícil falar das vantagens e desvantagens da adesão ao Estatuto de Roma, face à provável ratificação da convenção que cria o TPI, é possível tentar antecipar alguns aspectos.

Em primeiro lugar, é possível sintetizar algumas razões por que os Estados ratificam o Estatuto de Roma.

Em segundo lugar, é também possível prever algumas implicações constitucionais resultantes da adesão do Estatuto de Roma. Portanto, antes de pensarmos na ratificação do Estatuto de Roma, devemos estabelecer um consenso sobre o melhor aproveitamento que deveríamos fazer nas normas internacionais já em vigor no país, mas cujos efeitos práticos pouco se sente.

4.3.1 Vantagens:

- A adesão ao TPI, promove a reforma legal interna: a ratificação do estatuto de Roma vai implicar a reforma legal do Código Penal e do Código do Processo Penal, permitindo a sua modernização com vista à prevenção e repressão de crimes contra a humanidade. Portanto, a ratificação deve ser vista como uma oportunidade de modernização;
- Abre possibilidade dos tribunais moçambicanos puderem julgar pessoas acusadas de prática de crimes graves e considerado um ataque à toda comunidade internacional, independentemente da sua nacionalidade e do lugar onde tenham cometido tais crimes. Moçambique tem sido nos últimos tempos destino privilegiado de refugiados, de imigrantes legais e ilegais provenientes de

⁶⁴ Cfr. Alinea v) do Artigo 179º da CRM

zonas conturbadas do continente africano. Algumas destas pessoas podem estar implicadas na prática dos crimes cuja impunidade o Estatuto de Roma visa combater, mas enquanto Moçambique não aderir ao Estatuto de Roma não os pode julgar. Manter em aberto a questão de ratificação do tratado de Roma pode ser visto como uma atitude de cumplicidade contra criminosos que eventualmente se encontrem no país. Mais do que isso, o facto de Moçambique mostrar-se um “paraíso” a estas pessoas constitui uma ameaça à própria paz e segurança internas;

- Os Tribunais Nacionais podem beneficiar de cooperação Internacional, capacitação técnica dos julgamentos e outros;
- Permite que o país receba apoio ou assistência técnica do TPI caso tenha que lidar com a investigação e julgamento dos crimes sujeitos.
- Com a adesão ao Estatuto, Moçambique aumenta o prestígio do país na arena internacional, no que concerne à promoção e protecção dos Direitos Humanos:
- Evitar crimes cometidos por estrangeiros contra nacionais dos Estados Membros;
- Com a ratificação do TPI, criaremos um efeito preventivo e dissuador para possíveis indivíduos com conduta para actos graves contra a humanidade. Evitar crimes cometidos por políticos ou rebeldes nos Estados Membros, entende-se a este respeito que a ratificação do Estatuto de Roma é um comprometimento que os Governos fazem para que, numa eventual rebelião ou por incitamento de oposição, a possibilidade de prática dos crimes previstos no Estatuto de Roma seja minimizada.

4.3.2 Desvantagens:

- A adesão ao Estatuto de Roma, poderá por em causa algumas disposições das normas do nosso ordenamento jurídico. Como consequência exigiria uma revisão pontual e rigorosa, que iria mexer com os limites matérias da Constituição sujeitando-se a um Reverendo.⁶⁵ A ratificação pode implicar a

⁶⁵ Cfr. Artigo 292 da CRM

revisão pontual da Constituição da República, de modo a tornar as disposições do Estatuto de Roma compatíveis. Embora não defendamos esta hipótese, pois entendemos que os aspectos controversos possam ser resolvidos por via de interpretação da CRM, há que considerar como hipótese provável a necessidade de se rever a Constituição da República;

- A adesão a um tratado ou acordo bilateral, mexe sempre com a soberania de um Estado, que fica limitada a certas obrigações contidas no tratado. Neste campo, a adesão ao TPI, implicaria uma nova jurisdição sobre os cidadãos moçambicanos, ainda que mitigada pelo princípio da complementaridade. A relativa limitação da soberania do país, dada a possibilidade do TPI ter jurisdição sobre cidadãos nacionais, bem como a possibilidade de oficiosamente o TPI puder iniciar uma investigação sobre crimes julgados pelos tribunais internos vão contribuir para o receio da ratificação do Tratado. Esta pode ser também apontada como uma desvantagem, no sentido de que sobre os crimes previstos no artigo 5º do Estatuto de Roma pode haver sempre um reexame, caso se entenda que os tribunais internos não julgaram o caso de modo mais adequado. Esta possibilidade encontra-se prevista no artigo 17º do Estatuto de Roma e pode ser vista como uma desvantagem;

- A adesão ao TPI, mexe ainda com aspectos políticos sensíveis, podendo pôr em causa as relações estrangeiras com os demais Estados.

CONCLUSÕES

As considerações que foram sendo feitas ao longo deste trabalho demonstram quão importante, e indubitavelmente, o Tribunal Penal Internacional é de extrema importância para a consecução da Justiça Penal e proteção dos Direitos Humanos em toda a sua amplitude. Têm-se por expectativa que os crimes atrozes cometidos contra a Humanidade efectivamente sejam combatidos, consolidando assim, o Direito Penal Internacional.

A criação do Tribunal Penal Internacional é um marco na evolução do Direito, sobretudo, pela simetria que tal instrumento trouxe para a concretização de uma justiça universal, cooperando para o progresso da Humanidade, Autodeterminação dos Povos e preeminência dos Direitos Humanos.

O Tribunal Penal Internacional vem ao lume oportunamente para combater os crimes mais pungentes contra a Humanidade que ocorreram ou que ainda sobrevenham, coibindo os responsáveis pelas transgressões aos Direitos Humanos. Este instrumento jurídico é o corolário da restauração da cidadania universal e dignidade da pessoa humana.

Frizar a importância dos tribunais *ad hoc* que embora criados para atender a uma questão específica e temporal, os Estatutos e a jurisprudência dos Tribunais (TCIJ e TCIR) do inglês (ICTY e ICTR) deram um grande impulso ao desenvolvimento do Direito Penal Internacional. Este progresso, é particularmente evidente em quatro áreas:

- a) Primeiro, a jurisprudência contribuiu para a expansão da atribuição da responsabilidade individual criminal para além das provisões de violação consagradas nas Convenções de Genebra, para as violações das Convenções de Haia e seus regulamentos, bem como outras convenções relacionadas a conflitos armados internos.
- b) Segundo lugar, a prática de crimes contra a humanidade foi separada de situações de conflitos armados;
- c) Em terceiro lugar, os tribunais jogaram um papel muito importante ao reconhecer violações e abusos sexuais como uma violação ao Direito Internacional Humanitário;
- d) Em quarto lugar, o estabelecimento destes dois tribunais *ad hoc* fomentou a criação de uma Corte Penal Internacional permanente. A criação do TPI põe fim as situações de estabelecimento de Tribunais *ad hoc* que só têm origem depois dos conflitos nacionais ou internacionais acontecerem.

Sem dúvida alguma, a criação do TPI contribui enormemente para o fortalecimento do sistema internacional de justiça que pretende acabar com a impunidade daqueles que violam o Direito Internacional, assim o fazendo em termos repressivos (condenando os culpados) e preventivos (inibindo a tentativa de repetição dos crimes cometidos).

A Justiça Penal Internacional chega ao mundo em boa hora para processar, julgar e punir os piores e mais cruéis violadores dos Direitos Humanos que possam vir a existir no planeta, reprimindo aqueles crimes perpetrados contra o Direito Internacional dos quais nos queremos livrar, em todas as suas formas.

Em relação à pergunta de investigação “*Em que medida essa nova jurisdição pode conviver com o pressuposto da soberania dos Estados?*” pode-se concluir que a restrição ou diminuição da soberania para os países que já aderiram, ou aos que ainda irão aderir ao Estatuto de Roma, ao contrário do que se pensa, na medida em que um Estado ratifica uma convenção multilateral como esta, que visa trazer um bem-estar que a sociedade internacional reivindica há anos, ele não está fazendo mais do que, efectivamente, praticando um acto de soberania, e o faz de acordo com a Constituição, que prevê a participação dos poderes Executivo e Legislativo no processo de celebração de Tratados Internacionais.

Uma outra ideia que adicionamos é a de o Estado, no livre exercício da sua soberania, aceitar esse monitoramento internacional. O Estado vai consentir no controle e na fiscalização do modo pelo qual implementa os Direitos Humanos. Insistimos neste ponto: o Estatuto de Roma só se aplica se o Estado se mostrar falho, omissivo, incapaz de responder às violações de Direitos Humanos, é a afirmação sistemática do carácter complementar da jurisdição do TPI. Tendo em vista o Princípio da Complementaridade e da Soberania, essa sistemática é uma garantia adicional de protecção. Cabe ao Estado – isso está repetido dezenas de vezes no Estatuto de Roma – a responsabilidade primária com relação aos Direitos Humanos. A comunidade internacional e, por sua vez, Tribunal Penal Internacional, têm a responsabilidade subsidiária e complementar acionável quando as instituições nacionais mostrarem-se falhas ou omissas na protecção dos direitos humanos. Além do mais, a consagração do princípio da complementaridade, que é um dos princípios basilares do Estatuto de Roma, segundo o qual a jurisdição do TPI é subsidiária às jurisdições nacionais (salvo o caso de os Estados se mostrarem incapazes ou sem disposição em processar e julgar os responsáveis pelos crimes cometidos), contribui sobremaneira para fomentar os sistemas jurídicos nacionais a desenvolver mecanismos processuais eficazes, capazes de efetivamente aplicar a justiça em relação aos crimes tipificados no Estatuto de Roma, que passam também a ser crimes integrantes do direito interno dos Estados partes que o ratificaram.

Ocorre que o texto do Estatuto do TPI apresenta alguns dispositivos contrários e incompatíveis aos ditames constitucionais de alguns Estados que se queira fazer Parte do Estatuto. Para Moçambique, como podemos analisar ao longo do trabalho, as disposições contrárias apontam para as figuras de imunidades, extradição, molduras penais e a amnistia concedida a Assembleia da República.

Em relação ao Continente Africano, nota-se que os países do mesmo têm estado activamente envolvidos na criação do Tribunal Penal Internacional e do Estatuto de Roma, desde que as negociações tiveram início há mais de 20 anos atrás. Os dados apontam para 43 o número de Estados africanos que são hoje Estados signatários do Estatuto de Roma dos quais 30 países ratificaram-no e são membros do Tribunal Penal Internacional, tornando África a região com maior representatividade no conjunto de membros do Tribunal.

Ainda sobre o envolvimento do TPI em África, com relação a jurisdição deste tribunal, referir que três dos quatro casos que se encontram presentemente sob investigação foram denunciados ao Tribunal por governos africanos; entre 2003 e 2005, os governos da República Democrática do Congo, do Uganda e da República Centro-Africana denunciaram ao Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional situações ocorrendo nos respectivos territórios. Estes governos, todos Estados-partes do Estatuto de Roma, reconheceram a falta de capacidade dos seus tribunais nacionais para lidarem com os graves actos ocorrendo nos seus territórios, pelo que requereram que o Tribunal abrisse investigações sobre estes alegados crimes, de acordo com o princípio da complementaridade do Estatuto de Roma.

Conclui-se assim, que o Tribunal Penal Internacional não é um Tribunal do Ocidente perseguindo África. É um tribunal global com forte apoio histórico africano. Não seria o Tribunal que hoje o é, sem o válido contributo, envolvimento e apoio da maioria dos Estados Africanos.

Em suma, o nascimento de uma jurisdição permanente e universal é um grande passo em direcção à universalidade em defesa dos Direitos Humanos e do respeito pelo Direito Internacional.

Recomendações

Para melhor conclusão do trabalho, torna-se pertinente tecer ainda as seguintes recomendações:

- i. Julgamos urgente, a ratificação do Estatuto do TPI pelos países, pois esse acto é essencial para que o Tribunal possa exercer sua competência com eficácia e sempre que necessário;
- ii. Consideramos imperativo que os Estados deveriam examinar a fundo sua legislação nacional para certificar-se que poderão se beneficiar do princípio da complementaridade, sobre o qual está fundado o TPI, e julgar os indivíduos por

infrações de competência do Tribunal de acordo com seus próprios sistemas legais;

- iii. Os Estados deveriam colaborar entre si e com o TPI no que toca aos julgamentos dos crimes de competência do Tribunal. Com esse fim, terão que promulgar leis adequadas ou modificar suas legislações, possibilitando, inclusive, a entrega de pessoas acusadas por tais crimes.
- iv. Os Estados deveriam abster-se de lançar mão da cláusula de excepção de disposição transitória prevista no artigo 124º do Estatuto de Roma;
- v. Os Estados que adiram a ratificação do Estatuto de Roma, devem envidar esforços para acelerar o processo de legislação complementar, para que a sua implementação seja imediata.
- vi. O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional é um novo passo rumo à **repressão efectiva** de pessoas responsáveis pelos crimes mais graves do mundo. Insta-se aos Estados a ratificarem o Estatuto do Tribunal para que elas deixem de gozar a impunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

i. Monografia

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 12 ED. São Paulo: Saraiva 1996
- BLEICH, Complementary, in *Nouvelles etudes penales*, 1998, pag.231: Brown Primary or Complementary: Reconciling the Jurisdiction Courts and Internacional Crimnal Tribunals in YJIL, 1998
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1996
- BOSON, Gerson de Britto Mello. *Direito Internacional Público: O Estado em Direito das Gentes*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- Caletti, Cristina. *Os precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu Estatuto e sua Relação com a Legislação Brasileira*. Ed. S. Paulo, 1999
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- FENHANE, Joao Baptista, *História da 10 Classe*, Diname, 1996
- FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e a norma de direito interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GÓIS, Ancelmo César Lins de. *Direito Internacional e Globalização face às questões de direitos humanos*. Ed. Rio de Janeiro, 2007
- Gerhard Werle. *Principles of international criminal Law*. TMC ASSER PRESS, pag 75
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Soberania e mercado mundial*. 2 ed. Leme, São Paulo: LED, 1999.

- LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos Humanos provenientes de Tratados: exegese dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Constituição de 1988*
- MONTEIRO, Adriana Carneiro. *Primeira Guerra Mundial e a Criação da Liga das Nações. Direitos Humanos*. Natal-RN. Vol. I São Paulo 2002
- PAUPÉRIO, Arthur Machado. *O conceito polêmico de soberania*. In: STELZER, Joana. *União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?* Curitiba: Juruá, 2000.
- REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 2 ed. São Paulo: Martins, 1960.
- RIBEIRO, Patrícia Henriques. *As relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- Rights and Democracy, *Manual de Ratificação e Implementação do Estatuto de Roma*, Vancouver, 2000.
- SABOIA, Gilberto Vergne. *A Criação do Tribunal Penal Internacional*, Ed. São Paulo 1999.
- VIGNALI, Heber Arbuet. *O Atributo da Soberania*. Associação Brasileira de estudos da Integração: Porto Alegre, 1996.

ii -Legislação

- Constituição da República de Moçambique, 2004.
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma a 17 de Julho de 1998, pela Conferência Diplomática.
- Carta das Nações Unidas assinada a 26 de Junho de 1945 em São Francisco, EUA, e entrou em vigor em 24 de Outubro de 1945.
- Código Penal Moçambicano.
- Resolução 22/2000- Adesão da República de Moçambique à Convenção de Viena sobre Direitos e Tratados de 13 de Maio de 1969, publicada no Boletim da República nº 37, I Série, 2º Suplemento, de 19 de Setembro de 2000.

- Resolucao N° 771 (1992) Aprova o Estatuto do Tribunal Internacional para a EX-Iugoslávia.
- Resolução N° 925 (1994) de 9 de Dezembro de 1948 Conselho de Segurança das Nações Unidas para o Ruanda.
- Resolução N° 827 do CS a 25 de Maio de 1993 – TCIJ.
- Resolução N°244 (XXIII) da AG das Nações Unidas (O Respeito dos Direitos Humanos em tempo de conflito armado).

iii - Sites de Internet

- www.cenariointernacional.com.br
- www.bbc.co.uk
- www.dhnet.org.br
- www.gddc.pt
- www.iccnw.org.br
- www1.jus.com.br
- www.un.org.za
- www.wikipedia.org.pt

iv – Trabalhos de Investigação

- European Comission on Democracy trough law. Report constitutional issues raised by ratification of Rome Statute of the Internacional Criminal Court

- Tese de João Andre Jussar – A Jurisdição do Tribunal Penal Internacional em casos de Violação das normas do Direito Internacional Humanitario, 2005.
- Texto da apresentação do Dr. Paulo Comoane – “*A Ratificação do Tratado de Roma*”, aquando da Conferência Internacional sobre o Tribunal Penal Internacional, realizado nos dias 29 e 30 do mês de Junho do corrente ano, com o tema “ **Perspectivas para uma Justiça Penal Internacional em Mocambique**”.

ⁱ A designação de Penal e Criminal que aqui fazemos, para nos referirmos aos diferentes tribunais tem haver essencialmente com opções de tradução. Na verdade os três tribunais são designados em inglês como tribunais criminais, como se pode ver das traduções que afrente apresentamos: Tribunal Penal Internacional (TPI) designado por International Criminal Court (ICC); o Tribunal Criminal Internacional para Ruanda (TCIR) também chamado International Criminal Tribunal for Rwanda (ICTR); e por fim o Tribunal Criminal Internacional para a Ex.Jugoslávia designado por International Criminal Tribunal for former Yugoslavia (ICTY).





